



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 407 – JUNHO de 2023

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunta
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz e Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin e Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Janylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira e Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sildilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniell Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Lucas Asfor Rocha Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniell Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, Erinaldo Dantas, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo

Oliveira Chalfun, Mariana Melara Reis, Afeife Mohamad Hajj, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Kalin Cogo Rodrigues, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.
Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.545 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 05.06.2023 – edição extra	Dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e sobre a base de cálculo de que tratam o § 1º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.
<u>Decreto nº 11.546 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Institui o Conselho Nacional para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
<u>Decreto nº 11.547 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Dispõe sobre o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono.
<u>Decreto nº 11.548 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.
<u>Decreto nº 11.549 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Altera o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.
<u>Decreto nº 11.550 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.
<u>Decreto nº 11.551 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Amplia a Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso, localizada nos Municípios de Santarém Novo e São João de Pirabas, Estado do Pará.
<u>Decreto nº 11.552 de 05.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023	Cria o Parque Nacional da Serra do Teixeira, localizado nos Municípios de Água Branca, Cacimba de Areia, Catingueira, Imaculada, Juru, Mãe d'Água, Matureia, Olho d'Água, Santa Terezinha, Santana dos Garrotes, São José do Bonfim e Teixeira, Estado da Paraíba.
<u>Decreto nº 11.553 de 06.06.2023</u> Publicado no DOU de 06.06.2023 – edição extra	Autoriza a nomeação de candidatos excedentes aprovados no concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
<u>Decreto nº 11.554 de 06.06.2023</u> Publicado no DOU de 07.06.2023	Promulga o Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.555 de 07.06.2023</u> Publicado no DOU de 07.06.2023 – edição extra	Altera o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil.
<u>Decreto nº 11.556 de 12.06.2023</u> Publicado no DOU de 13.06.2023	Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.
<u>Decreto nº 11.557 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão OM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 11.558 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Dispõe sobre o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.
<u>Decreto nº 11.559 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Altera o Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Portos e Aeroportos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.560 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Altera o Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e remaneja cargos em comissão.
<u>Decreto nº 11.561 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Institui a Comissão Nacional para a Coordenação da Presidência do G20 pela República Federativa do Brasil e dispõe sobre as instâncias de governança para a participação da República Federativa do Brasil na presidência e na troika do G20.
<u>Decreto nº 11.562 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Institui o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta.
<u>Decreto nº 11.563 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil.
<u>Decreto nº 11.564 de 13.06.2023</u> Publicado no DOU de 14.06.2023	Altera o Decreto nº 10.425, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e sobre o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.565 de 14.06.2023</u> Publicado no DOU de 15.06.2023	Altera o Decreto nº 9.305, de 13 de março de 2018, o Decreto nº 9.958, de 8 de agosto de 2019, o Decreto nº 9.962, de 8 de agosto de 2019, e o Decreto nº 10.425, de 16 de julho de 2020, para dispor sobre Conselhos e Comitês no âmbito do Ministério da Fazenda.
<u>Decreto nº 11.566 de 16.06.2023</u> Publicado no DOU de 16.06.2023 – edição extra	Regulamenta a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para disciplinar a gestão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e a administração de seus pagamentos.
<u>Decreto nº 11.567 de 19.06.2023</u> Publicado no DOU de 20.06.2023	Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.
<u>Decreto nº 11.568 de 19.06.2023</u> Publicado no DOU de 20.06.2023	Altera o Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa.
<u>Decreto nº 11.569 de 19.06.2023</u> Publicado no DOU de 20.06.2023	Institui o Grupo de Trabalho de Revisão do Simples Nacional.
<u>Decreto nº 11.570 de 19.06.2023</u> Publicado no DOU de 20.06.2023	Altera o Decreto nº 9.870, de 27 de junho de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, e remaneja cargos em comissão.
<u>Decreto nº 11.571 de 19.06.2023</u> Publicado no DOU de 20.06.2023	Altera o Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003, que institui o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.
<u>Decreto nº 11.572 de 20.06.2023</u> Publicado no DOU de 21.06.2023	Institui o Comitê Interministerial da Política Pública de Juventude.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.573 de 20.06.2023</u> Publicado no DOU de 21.06.2023	Altera o Decreto nº 4.115, de 6 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Científico.
<u>Decreto nº 11.574 de 20.06.2023</u> Publicado no DOU de 21.06.2023	Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.
<u>Decreto nº 11.575 de 21.06.2023</u> Publicado no DOU de 22.06.2023	Altera o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, para dispor sobre a atuação do Ministério da Defesa no enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e no combate ao garimpo ilegal no território Yanomami.
<u>Decreto nº 11.576 de 27.06.2023</u> Publicado no DOU de 28.06.2023	Convoca a etapa nacional da 17ª Conferência Nacional de Saúde.
<u>Decreto nº 11.577 de 27.06.2023</u> Publicado no DOU de 28.06.2023	Altera o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.
<u>Decreto nº 11.578 de 27.06.2023</u> Publicado no DOU de 28.06.2023	Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, firmado em Brasília, em 26 de abril de 2018.
<u>Decreto nº 11.579 de 27.06.2023</u> Publicado no DOU de 28.06.2023	Altera o Decreto nº 11.337, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das gratificações do Ministério da Defesa, e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.
<u>Decreto nº 11.580 de 27.06.2023</u> Publicado no DOU de 28.06.2023	Altera o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 11.581 de 27.06.2023</u> Publicado no DOU de 28.06.2023	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de energia elétrica no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 11.582 de 28.06.2023</u> Publicado no DOU de 29.06.2023	Altera o Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, e o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	2007, para dispor sobre comissões com atuação na agricultura orgânica.
<u>Decreto nº 11.583 de 28.06.2023</u> Publicado no DOU de 29.06.2023	Altera o Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
<u>Decreto nº 11.584 de 28.06.2023</u> Publicado no DOU de 29.06.2023	Institui o Programa Mais Alimentos.
<u>Decreto nº 11.585 de 28.06.2023</u> Publicado no DOU de 29.06.2023	Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.
<u>Decreto nº 11.586 de 28.06.2023</u> Publicado no DOU de 29.06.2023	Regulamenta a concessão de créditos de instalação aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e a liquidação e a renegociação das dívidas relativas aos créditos de instalação concedidos no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013.
<u>Decreto nº 11.587 de 29.06.2023</u> Publicado no DOU de 30.06.2023	Altera o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
<u>Decreto nº 11.588 de 29.06.2023</u> Publicado no DOU de 30.06.2023	Altera o Decreto nº 9.217, de 4 de dezembro de 2017, para dispor sobre o Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
<u>Decreto nº 11.589 de 29.06.2023</u> Publicado no DOU de 30.06.2023	Altera o Decreto nº 10.499, de 28 de setembro de 2020, para prorrogar remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério da Fazenda.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<p><u>Lei nº 14.593, de 02.06.2023</u> Publicada no DOU de 05.06.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras.</p>
<p><u>Lei nº 14.594, de 02.06.2023</u> Publicada no DOU de 05.06.2023</p>	<p>Institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito.</p>
<p><u>Lei nº 14.595, de 05.06.2023</u> Publicada no DOU de 06.06.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.</p>
<p><u>Lei nº 14.596, de 14.06.2023</u> Publicada no DOU de 15.06.2023</p>	<p>Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.</p>
<p><u>Lei nº 14.597, de 14.06.2023</u> Publicada no DOU de 15.06.2023</p>	<p>Institui a Lei Geral do Esporte.</p>
<p><u>Lei nº 14.598, de 14.06.2023</u> Publicada no DOU de 15.06.2023</p>	<p>Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.</p>
<p><u>Lei nº 14.599, de 19.06.2023</u> Publicada no DOU de 20.06.2023</p>	<p>Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.</p>
<p><u>Lei nº 14.600, de 19.06.2023</u> Publicada no DOU de 20.06.2023 e republicado no <u>DOU de 21.06.2023</u></p>	<p>Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de</p>

	2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.
<u>Lei nº 14.601, de 19.06.2023</u> Publicada no DOU de 20.06.2023	Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.
<u>Lei nº 14.602, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.
<u>Lei nº 14.603, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 14.604, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Denomina “Ponte Joaquim Machado de Souza” a ponte sobre o rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.
<u>Lei nº 14.605, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.
<u>Lei nº 14.606, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha.
<u>Lei nº 14.607, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Institui o Dia Nacional da Doença de Huntington.
<u>Lei nº 14.608, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan.
<u>Lei nº 14.609, de 20.06.2023</u> Publicada no DOU de 21.06.2023	Institui o Dia Nacional do Plantio Direto.
<u>Lei nº 14.610, de 28.06.2023</u> Publicada no DOU de 29.06.2023	Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Conselho Pleno

PROVIMENTO N. 219/2023

(DEOAB, a. 5, n. 1123, 15.06.2023, p. 1)

Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2022.010746-3/COP, RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, o qual tem por objetivo promover a atuação efetiva, integrada e coordenada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselhos Seccionais e das Subseções, por meio de suas Procuradorias de Defesa das Prerrogativas e Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, de modo a prevenir e combater quaisquer ações ou omissões que violem as prerrogativas das advogadas e dos advogados, visando garantir o seu exercício profissional pleno, nos termos da lei.

Art. 2º Integram o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia:

I - a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;

II – a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas; e

III – todas as demais estruturas de prerrogativas dos Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. A Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, quando deliberado pela Diretoria do Conselho Federal da OAB, atuará de forma coordenada e em cooperação com a Procuradoria-Geral da Entidade.

Art. 3º São consideradas violações de prerrogativas as infrações aos direitos dos advogados elencados nos arts. 2º, 6º, 7º, 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, as violações à Lei n. 13.869/2019, quando cercearem o livre e pleno exercício da advocacia, bem como a outros direitos previstos na legislação brasileira que, por sua natureza, representem garantias diretas ou indiretas ao exercício da advocacia.

Art. 4º Cada Conselho Seccional poderá criar uma coordenação ou Diretoria para o sistema, no âmbito da sua competência.

Art. 5º Cabe ao Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia:

I – Estabelecer políticas, diretrizes e procedimentos em âmbito nacional, que visem à defesa das prerrogativas de modo preventivo e repressivo, incentivando e coordenando sua implementação;

II – Incentivar a atuação das suas instâncias de forma coordenada e integrada, respeitada a autonomia dos Conselhos Seccionais, visando à padronização de procedimentos e rotinas, à efetividade e à implementação das medidas necessárias para a defesa das prerrogativas das advogadas e dos advogados e a valorização do exercício da advocacia.

Art. 6º O Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia será coordenado conjuntamente pelo Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas e pelo Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

Art. 7º Compete à Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, após autorização da Diretoria do Conselho Federal:

I - Atuar diretamente, e a seu critério, perante os Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho que abranjam mais de um Estado, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e os órgãos da Administração Pública Federal, sem prejuízo da atuação direta dos Conselhos Seccionais, a qual deverá comunicar a Procuradoria Nacional, para coordenação da atuação do Sistema Nacional;

II – Promover a assistência às advogadas e aos advogados nos processos judiciais e administrativos sobre prerrogativas da advocacia e defesa dos honorários advocatícios, perante os órgãos mencionados no inciso I;

III – Deliberar sobre a concessão de assistência às advogadas e aos advogados perante os órgãos mencionados no inciso I;

IV – Auxiliar os Conselhos Seccionais, quando solicitado por estas, nas atuações locais, que envolvam interesses da classe em nível nacional, bem como nas suas postulações perante o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e outros órgãos de abrangência Federal e Estadual;

V – Promover ações e medidas judiciais e administrativas, tais como *habeas corpus*, mandados de segurança, recursos, cautelares, tutelas de urgência em geral, assistências, requerimentos e representações perante os órgãos descritos no inciso I, visando à defesa das prerrogativas profissionais, valorização da advocacia e defesa dos honorários advocatícios;

VI – Promover ações civis públicas na defesa das prerrogativas e valorização da advocacia, quando autorizado pelo CFOAB;

VII – Adotar judicial e extrajudicialmente medidas necessárias para efetivar as deliberações da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;

VIII – Promover as medidas judiciais e administrativas previstas no Provimento nº 201/2020;

IX – Coordenar a atuação das Procuradorias Seccionais, sem prejuízo de suas independências, com vistas à implementação de um sistema nacional de defesa das prerrogativas e valorização da advocacia; e

X – Realizar cursos de formação e aperfeiçoamento para os integrantes das Procuradorias de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e de outros órgãos com finalidades semelhantes dos Conselhos Seccionais e das Subseções.

§ 1º Sempre que o Conselho Seccional ou a Subseção apresentar pedido perante o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, envolvendo prerrogativas, honorários e valorização da advocacia, os mesmos deverão ser obrigatoriamente comunicados à Procuradoria Nacional, a fim de se ter atuação conjunta e coordenada com o Conselho Seccional e com o Conselho Federal.

§ 2º Sempre que recursos aos Tribunais Superiores contra decisões de Tribunais locais sejam apresentados em processos nos quais o Conselho Seccional tenha atuado como parte ou como assistente, envolvendo prerrogativas, honorários e valorização da advocacia, deverá ser expressamente comunicada a Procuradoria Nacional, a fim de se avaliar o interesse do tema para a advocacia brasileira e sua respectiva atuação.

§ 3º A Procuradoria Adjunta de Defesa dos Honorários Advocatícios estará vinculada à Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas.

Art. 8º Compete à Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia:

- I – Analisar e emitir pareceres nos pedidos de providências apresentados ao Conselho Federal por advogadas e advogados e por outros órgãos do Sistema OAB, com exceção dos pedidos de assistência, envolvendo a defesa das prerrogativas e valorização da advocacia, encaminhando suas conclusões e deliberações às procuradorias, ou outros órgãos competentes, para adoção de medidas judiciais e administrativas necessárias;
- II – Atuar perante as autoridades e órgãos federais no sentido de aprimorar a legislação sobre prerrogativas e valorização da advocacia;
- III – analisar e emitir pareceres sobre os pedidos de desagravo de competência do Conselho Federal, quando a Diretoria assim decidir;
- IV – Coordenar em conjunto com as Seccionais, durante cada gestão, a Caravana Nacional de Defesa das Prerrogativas, com participação da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas;
- V – Propor ao Conselho Federal alterações legislativas e a edição de atos normativos internos, objetivando aprimorar o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;
- VI – Desenvolver, com a colaboração das Seccionais, sistemas e métodos padronizados para o acompanhamento de buscas e apreensões, prisões de advogadas e advogados, interceptações telefônicas e telemáticas, quebra dos sigilos de dados, violações de prerrogativas, verificação das condições dos locais de prisão de advogadas e advogados, com o objetivo de preservar as prerrogativas profissionais.
- VII – Promover, em conjunto com as Seccionais, ações no sentido de ser assegurado às advogadas e aos advogados o sigilo da conversa com seus clientes que se encontrem presos, por meio de locais dignos e invioláveis em todas as unidades prisionais;
- VIII – Promover, em conjunto com as Seccionais, ações no sentido de que todas as unidades judiciárias, delegacias de polícia, unidades prisionais e órgãos assemelhados nos quais se encontrem cidadãos privados de sua liberdade, contem com sala da advocacia, nos termos do § 4º do art. 7º da Lei 8.906/94.
- IX – Coordenar, em conjunto com as Seccionais, visando padronização, os sistemas de atendimento imediato às advogadas e aos advogados que tenham suas prerrogativas violadas, como disque-prerrogativas, plantões de prerrogativas, aplicativos de prerrogativas, respeitando-se a autonomia das Seccionais;
- X – Realizar campanhas educativas e de conscientização dos direitos e prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, valorização da advocacia e defesa dos honorários, com o objetivo de conscientizar as advogadas e os advogados, as autoridades e a população;
- XI – Elaborar e distribuir sistematicamente Cartilhas e Manuais de Defesa das Prerrogativas;
- XII – Realizar cursos de formação para os integrantes das Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e de outros órgãos com finalidades semelhantes dos Conselhos Seccionais e das Subseções, e dos representantes de prerrogativas das últimas;
- XIII – Realizar cursos ou palestras para advogadas e advogados, sobre prerrogativas e valorização da advocacia;
- XIV – Realizar ações específicas para o fortalecimento e defesa das prerrogativas das mulheres advogadas e da jovem advocacia; e
- XV – Coordenar o Registro Nacional dos Violadores de Prerrogativas da Advocacia.

Art. 9º O Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia realizará semestralmente Encontros Nacionais de Defesa das Prerrogativas, com o intuito de criar condições para a aproximação dos seus integrantes, a troca de experiências quanto ao trabalho realizado e a integração das suas atuações.

§ 1º Nos Encontros Nacionais de Defesa das Prerrogativas serão discutidas propostas de políticas, diretrizes e procedimentos de âmbito nacional a serem implementados em defesa das prerrogativas, de modo preventivo e repressivo, as quais serão submetidas à coordenação do sistema.

§ 2º Participarão dos Encontros Nacionais de Defesa das Prerrogativas os integrantes da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, bem como os representantes das Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e das Procuradorias de Defesa das Prerrogativas dos Conselhos Seccionais

e de outros órgãos com finalidades semelhantes, os Presidentes dos Conselhos Seccionais, os Conselheiros Federais, os representantes da OAB no CNJ e no CNMP, além de convidados.

§ 3º Preferencialmente, no segundo semestre do ano em que for eleita a nova Diretoria do Conselho Federal será realizado um Encontro Nacional de Defesa das Prerrogativas ampliado, para o qual serão convidados, também, os representantes dos órgãos das Subseções que atuem na defesa das prerrogativas, o qual terá, entre seus objetivos, estabelecer as metas da gestão sobre o assunto.

§ 4º Os Encontros Nacionais de Defesa de Prerrogativas serão coordenados conjuntamente pelo Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas e pelo Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

§ 5º As deliberações dos Encontros Nacionais de Defesa de Prerrogativas que tiverem efeitos econômicos de qualquer natureza serão consideradas opinativas, e dependerão, para a sua implementação, de decisão da Diretoria do Conselho Federal.

§ 6º Os Conselhos Seccionais poderão implementar a realização de Encontros Regionais de Defesa de Prerrogativas.

Art. 10. Na implementação do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia nas Seccionais deverão ser feitos esforços para a adoção, no mínimo, dos seguintes procedimentos:

- a) criação das Procuradorias de Defesa das Prerrogativas nos Conselhos Seccionais profissionalizados;
- b) realização de acordos, convênios ou parcerias com instituições de ensino superior visando à criação de disciplina curricular obrigatória, ou, no mínimo, à realização de cursos ou de palestras para alunos dos cursos de Direito sobre prerrogativas profissionais e valorização da advocacia;
- c) realização de acordos, convênios ou parcerias com os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a realização de cursos sobre prerrogativas para os aprovados em concursos cujas atribuições dos cargos impliquem em relacionamento permanente ou constante com advogadas e advogados;
- d) criação de repositórios nas páginas eletrônicas do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções para fins de divulgação das ações relacionadas à defesa das prerrogativas, inclusive com a disponibilização de minutas e jurisprudência pertinentes;
- e) disponibilização de contato telefônico específico ou de outro meio de comunicação instantânea, no âmbito dos Conselhos Seccionais e das Subseções, para atendimento das demandas de prerrogativas, com funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas;
- f) instalação, implementação e atualização permanente do Sistema de Monitoramento de Violência, criado no âmbito do Departamento Nacional de Controle, Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Violência Cometidos Contra Advogadas e Advogados;
- g) fortalecimento das campanhas pela valorização dos honorários advocatícios de qualquer espécie, repudiando o seu aviltamento;
- h) realização de diligências junto à instância competente para que as Tabelas de Honorários dos Conselhos Seccionais sejam revisadas em período não superior a 03 (três) anos;
- i) promoção de desagravos públicos às advogadas e aos advogados que tenham sofrido constrangimento no exercício profissional e decorrentes de violação de prerrogativa, diligenciando para que os pedidos correspondentes sejam julgados e as respectivas decisões executadas, se possível, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua formalização, de acordo com a disposição prevista no art. 18, § 5º, do Regulamento Geral do EAOAB;
- j) atuação judicial na defesa das advogadas e dos advogados que tiverem suas prerrogativas desrespeitadas, por intermédio de pedidos de assistência, ingresso como *amicus curiae*, impetração de habeas corpus, mandado de segurança, ação civil pública, reclamação, apresentação de memoriais, representação disciplinar, pedido de providências, procedimento de controle administrativo, notificações judiciais ou extrajudiciais e outras medidas judiciais, inclusive de natureza criminal, ou extrajudiciais, que se fizerem necessárias, praticando todos os atos processuais cabíveis;
- k) aprovação de moções de apoio relativas ao tema de prerrogativas, quando for o caso;

l) atuação em defesa do princípio da igualdade, buscando a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher advogada, quando no exercício dos direitos previstos na Lei n. 8.906/1994;

m) promoção de toda a assistência necessária para a mulher advogada, com a elaboração e implementação de propostas que a protejam em seu exercício profissional; e

n) promoção, em geral, de todas as ações e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como à valorização da advocacia.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas deverá disponibilizar um espaço virtual específico no qual as Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e as Procuradorias de Defesa das Prerrogativas dos Conselhos Seccionais poderão aderir a manifestos públicos, moções e sessões de desagravo, umas das outras, mediante prévia aprovação do Presidente da Seccional interessada.

Art. 11. A Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas poderá atuar de forma conjunta com as Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e as Procuradorias de Defesa das Prerrogativas dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A atuação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas perante a justiça de primeira instância, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais do Trabalho que abrangem somente um Estado, as Assembleias Legislativas, as Câmara de Vereadores e os órgãos das Administrações Públicas Estaduais ou Municipais somente ocorrerá mediante pedido escrito firmado pelo Presidente do Conselho Seccional interessado.

§ 2º Atendendo a pedido formal das Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e das Procuradorias de Defesa das Prerrogativas dos Conselhos Seccionais, autorizado previamente, por escrito, pelo Presidente da Seccional interessada, a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas disponibilizará advogada ou advogado para atuar, substabelecido nos feitos do interesse daquelas.

Art. 12. A atuação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas perante o Supremo Tribunal Federal será coordenada pela Presidência do Conselho Federal da OAB em conjunto com a Procuradoria Constitucional.

Art. 13. O tema “defesa das prerrogativas e valorização da advocacia” terá painel e estande próprios nas Conferências Nacionais da Advocacia, os quais serão organizados pela coordenação do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais, obrigatoriamente, após o deferimento do desagravo público, inscreverão no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP – as autoridades agravantes, nos termos do Provimento n. 179/2018 do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. O Conselho Federal deverá fornecer ao Conselho Seccional que requerer, a íntegra do processo respectivo ao desagravo por ele cadastrado no RNVP, para consulta no ato da análise dos pedidos de inscrição.

Art. 15. Os Conselhos Seccionais, obrigatoriamente, consultarão o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP – na análise de todos os pedidos de inscrição.

§ 1º Havendo registro do interessado no RNVP, caberá ao órgão competente pela seleção e inscrição, nos termos das normas locais e da Súmula n. 6/2018 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, suscitar a inidoneidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e observado o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

§ 2º É vedada a participação do(a) agravante/violador(a) como palestrante ou homenageado(a) em atos ou eventos da OAB.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Art. 17. A Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas apresentarão à Diretoria do Conselho Federal,

em até 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste provimento, proposta de consolidação dos provimentos que tratem de prerrogativas profissionais e defesa dos honorários advocatícios.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 03/2016 da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Brasília, 22 de maio de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Juliana Hoppner Bumachar Schmidt
Relatora

PROVIMENTO N. 220/2023
(DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 1)

Altera o parágrafo único e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 5º do Provimento n. 102/2004 que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.”

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2023.004629-3/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 102/2004 que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.” passa a vigorar como § 1º, 2º e 3º, conforme as redações seguintes:

“Art. 5º

§ 1º Para o Superior Tribunal de Justiça e para o Tribunal Superior do Trabalho, não será admitida inscrição de advogado que possua menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 70 (setenta) anos de idade na data da formalização do pedido.

§ 2º Para os Tribunais Regionais Federais e para os Tribunais Regionais do Trabalho, não será admitida inscrição de advogado que possua menos de 30 (trinta) e mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido.

§ 3º Para os demais Tribunais Judiciários não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Bruno de Albuquerque Baptista
Relator

EDITAL N. 05/2023

(DEOAB, a. 5, n. 1128, 22.06.2023, p. 1)

FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 94 e 107, I, da Constituição da República e do seu Provimento n. 102/2004-CFOAB, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de **formação da lista sêxtupla constitucional** para o preenchimento da vaga destinada à advocacia no **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em decorrência da aposentadoria voluntária do e. Desembargador Federal Newton De Lucca.

1. Como condição para a inscrição no processo seletivo, o(a) advogado(a), de notório saber jurídico e de reputação ilibada, deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia por mais de 10 (dez) anos, anteriores à data do seu requerimento. (art. 94, Constituição Federal e art. 5º do Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB)

2. O(A) advogado(a) interessado(a) deverá formalizar o seu pedido de inscrição através de requerimento (Anexo 2) dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 4º, Provimento n. 102/2004-CFOAB), acompanhado da seguinte documentação;

a) comprovação de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado(a), com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato(a), devidamente protocolizadas; (art. 6º, “a”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (art. 6º, “b”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

c) *curriculum vitae*, assinado pelo(a) candidato(a), dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; (art. 6º, “c”, Provimento n. 102/2004-CFOAB); (Anexo 3)

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; (art. 6º, “d”, Provimento n. 102/2004-CFOAB c/c art. 34 do Código de Ética e Disciplina da OAB); (Anexo 4)

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o(a) candidato(a) sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes; (art. 6º, “e”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

f) cópia do documento de identidade profissional; e

g) termo de consentimento para tratamento de dados pessoais. (Anexo 5)

2.1 Por tratar-se de Tribunal Federal o(a) candidato(a) deverá comprovar a existência de sua inscrição há mais de 05 (cinco) anos no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. (art. 5º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

3. Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94. (art. 7º, § 2º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

4. Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga. (art. 7º, § 3º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

5. Para os Tribunais Regionais Federais não será admitida inscrição de advogado(a) que possua menos de 30 (trinta) e mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido. (art. 5º, § 2º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

6. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia. Aplica-se a proibição ao(a) candidato(a) que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*. (art. 7º e § 1º do Provimento n. 102/2004-CFOAB)

7. Os pedidos de inscrição, acompanhados da documentação exigida, deverão ser encaminhados por intermédio de um dos meios abaixo descritos:

7.1. preferencialmente, por mensagem (e-mail) direcionada ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br, com a documentação, em extensão pdf, distribuída em arquivos limitados a 30 MB, anexada por *link* de compartilhamento do *WeTransfer*, *Google Drive* ou similares.

7.1.1. O(a) candidato(a) deve encaminhar o *link* de compartilhamento sem restrição de senha ou qualquer impedimento de acesso.

OU

7.2. do setor de protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939).

OU

7.3. de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido. (art. 4º, parágrafo único, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

8. A abertura das inscrições efetivar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias úteis. (art. 2º, § 1º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB)

8.1. início das inscrições no dia **17 de julho de 2023**, e término às **18 horas** do dia **11 de agosto de 2023**.

9. Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho Federal, que publicará edital no Diário Eletrônico da OAB - DEOAB com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos. (art. 8º, Provimento n. 102/2004-CFOAB).

9.1. O prazo para interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de inscrição é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do edital no DEOAB. (art. 8º, § 1º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.2. O prazo para impugnação de registro de inscrição é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do edital no DEOAB. (art. 8º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.2.1. O prazo para defesa é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação da notificação no DEOAB. (art. 8º, § 1º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.3. A peça recursal, a impugnação e a defesa, podem ser enviados ao Conselho Federal na forma prevista no item 7 do presente edital.

10. A sessão pública do Conselho Federal para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos(as) candidatos(a), e a subsequente escolha dos nomes que comporão a lista sêxtupla, será convocada oportunamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis. (art. 69, Lei n. 8.906/94 e art. 8º, § 4º, Provimento n. 102/2004)

10.1. Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como da apresentação obrigatória do(a) candidato(a) que será realizada no prazo de 03 (três) minutos, será facultada à Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição no prazo de 03 (três) minutos.

10.1.1. A arguição terá em vista aferir o conhecimento do(a) candidato(a) acerca do papel do(a) advogado(a) como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça. (art. 8º, § 5º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

10.2. Serão incluídos na lista os(as) 06 (seis) candidatos(as) que obtiverem metade mais um dos votos das delegações presentes. (art. 8º, § 7º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

10.3. Em caso de empate, será escolhido o(a) candidato(a) de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso. (art. 8º, § 10, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

Brasília, 19 de junho de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

ANEXOS

1. <https://s.oab.org.br/sugestao-descritiva-modelo-edital005.docx>
2. <https://s.oab.org.br/requerimento-modelo-edital005.docx>
3. <https://s.oab.org.br/curriculo-trf3-modelo-edital005.docx>
4. <https://s.oab.org.br/termo-de-compromisso-modelo-edital005.docx>
5. <https://s.oab.org.br/termo-de-consentimento-lgpd-edital005.docx>

EDITAL N. 06/2023

(DEOAB, a. 5, n. 1128, 22.06.2023, p. 4)

FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 94 e 107, I, da Constituição da República e do seu Provimento n. 102/2004-CFOAB, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de **formação da lista sêxtupla constitucional** para o preenchimento da vaga destinada à advocacia no **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em decorrência da criação de cargo de Desembargador Federal pela Lei n. 14.253/2021.

1. Como condição para a inscrição no processo seletivo, o(a) advogado(a), de notório saber jurídico e de reputação ilibada, deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia por mais de 10 (dez) anos, anteriores à data do seu requerimento. (art. 94, Constituição Federal e art. 5º do Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB)

2. O(A) advogado(a) interessado(a) deverá formalizar o seu pedido de inscrição através de requerimento (Anexo 2) dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 4º, Provimento n. 102/2004-CFOAB), acompanhado da seguinte documentação;

a) comprovação de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado(a), com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato(a), devidamente protocolizadas; (art. 6º, “a”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (art. 6º, “b”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

c) *curriculum vitae*, assinado pelo(a) candidato(a), dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; (art. 6º, “c”, Provimento n. 102/2004-CFOAB); (Anexo 3)

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; (art. 6º, “d”, Provimento n. 102/2004-CFOAB c/c art. 34 do Código de Ética e Disciplina da OAB); (Anexo 4)

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o(a) candidato(a) sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes; (art. 6º, “e”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

f) cópia do documento de identidade profissional; e

g) termo de consentimento para tratamento de dados pessoais. (Anexo 5)

2.1 Por tratar-se de Tribunal Federal o(a) candidato(a) deverá comprovar a existência de sua inscrição há mais de 05 (cinco) anos no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. (art. 5º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

3. Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94. (art. 7º, § 2º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

4. Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga. (art. 7º, § 3º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

5. Para os Tribunais Regionais Federais não será admitida inscrição de advogado(a) que possua menos de 30 (trinta) e mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido. (art. 5º, § 2º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

6. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia. Aplica-se a proibição ao(a) candidato(a) que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*. (art. 7º e § 1º do Provimento n. 102/2004-CFOAB)

7. Os pedidos de inscrição, acompanhados da documentação exigida, deverão ser encaminhados por intermédio de um dos meios abaixo descritos:

7.1. preferencialmente, por mensagem (e-mail) direcionada ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br, com a documentação, em extensão pdf, distribuída em arquivos limitados a 30 MB, anexada por *link* de compartilhamento do *WeTransfer*, *Google Drive* ou similares.

7.1.1. O(a) candidato(a) deve encaminhar o *link* de compartilhamento sem restrição de senha ou qualquer impedimento de acesso.

OU

7.2. do setor de protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939).

OU

7.3. de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido. (art. 4º, parágrafo único, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

8. A abertura das inscrições efetivar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias úteis. (art. 2º, § 1º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB)

8.1. início das inscrições no dia **17 de julho de 2023**, e término às **18 horas** do dia **11 de agosto de 2023**.

9. Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho Federal, que publicará edital no Diário Eletrônico da OAB - DEOAB com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos. (art. 8º, Provimento n. 102/2004-CFOAB).

9.1. O prazo para interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de inscrição é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do edital no DEOAB. (art. 8º, § 1º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.2. O prazo para impugnação de registro de inscrição é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do edital no DEOAB. (art. 8º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.2.1. O prazo para defesa é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação da notificação no DEOAB. (art. 8º, § 1º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.3. A peça recursal, a impugnação e a defesa, podem ser enviados ao Conselho Federal na forma prevista no item 7 do presente edital.

10. A sessão pública do Conselho Federal para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos(as) candidatos(a), e a subsequente escolha dos nomes que comporão a lista sêxtupla, será convocada oportunamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis. (art. 69, Lei n. 8.906/94 e art. 8º, § 4º, Provimento n. 102/2004)

10.1. Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como da apresentação obrigatória do(a) candidato(a) que será realizada no prazo de 03 (três) minutos, será facultada à Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição no prazo de 03 (três) minutos.

10.1.1. A arguição terá em vista aferir o conhecimento do(a) candidato(a) acerca do papel do(a) advogado(a) como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça. (art. 8º, § 5º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

10.2. Serão incluídos na lista os(as) 06 (seis) candidatos(as) que obtiverem metade mais um dos votos das delegações presentes. (art. 8º, § 7º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

10.3. Em caso de empate, será escolhido o(a) candidato(a) de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso. (art. 8º, § 10, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

Brasília, 19 de junho de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

ANEXOS

1. <https://s.oab.org.br/sugestao-descritiva-modelo-trf3-edital006.docx>
2. <https://s.oab.org.br/requerimento-modelo-trf3-edital006.docx>
3. <https://s.oab.org.br/curriculo-modelo-trf3-edital006.docx>
4. <https://s.oab.org.br/termo-de-compromisso-modelo-trf3-edital006.docx>
5. <https://s.oab.org.br/termo-de-consentimento-lgpd-trf3-edital006.docx>

EDITAL N. 07/2023

(DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 2)

FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, nos termos dos arts. 94 e 115, I, da Constituição da República e do seu Provimento n. 102/2004-CFOAB, **torna pública** a abertura das inscrições ao processo seletivo de **formação da lista sêxtupla constitucional** para o preenchimento da vaga destinada à Advocacia no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que abrange os Estados do Amapá e Pará, em virtude da aposentadoria do Desembargador do Trabalho Mário Leite Soares.

1. Como condição para a inscrição no processo seletivo, o(a) advogado(a), de notório saber jurídico e de reputação ilibada, deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia por mais de 10 (dez) anos, anteriores à data do seu requerimento. (art. 94, Constituição Federal e art. 5º do Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB)

1.1. O(a) candidato(a) deverá comprovar, concomitantemente, a existência de sua inscrição há mais de 05 (cinco) anos no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. (art. 5º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

2. O(A) advogado(a) interessado(a) deverá formalizar o seu pedido de inscrição através de requerimento (Anexo 2) dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 4º, Provimento n. 102/2004-CFOAB), acompanhado da seguinte documentação:

a) comprovação de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado(a), com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato(a), devidamente protocolizadas; (art. 6º, “a”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (art. 6º, “b”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

c) *curriculum vitae*, assinado pelo(a) candidato(a), dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; (art. 6º, “c”, Provimento n. 102/2004-CFOAB); (Anexo 3)

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; (art. 6º, “d”, Provimento n. 102/2004-CFOAB c/c art. 34 do Código de Ética e Disciplina da OAB); (Anexo 4)

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o(a) candidato(a) sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo

Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes; (art. 6º, “e”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

f) cópia do documento de identidade profissional; e

g) termo de consentimento para tratamento de dados pessoais. (Anexo 5)

3. Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94. (art. 7º, § 2º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

4. Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga. (art. 7º, § 3º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

5. Para os Tribunais Regionais do Trabalho, não será admitida inscrição de advogado que possua menos de 30 (trinta) e mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido. (art. 5º, § 2º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

6. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia. Aplica-se a proibição ao(a) candidato(a) que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*. (art. 7º e § 1º do Provimento n. 102/2004-CFOAB)

7. Os pedidos de inscrição, acompanhados da documentação exigida, deverão ser encaminhados por intermédio de um dos meios abaixo descritos:

7.1. preferencialmente, por mensagem (e-mail) direcionada ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br, com a documentação, em extensão pdf, distribuída em arquivos limitados a 30 MB, anexada por *link* de compartilhamento do *WeTransfer*, *Google Drive* ou similares.

7.1.1. O(a) candidato(a) deve encaminhar o *link* de compartilhamento sem restrição de senha ou qualquer impedimento de acesso.

OU

7.2. do setor de protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939).

OU

7.3. de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido. (art. 4º, parágrafo único, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

8. A abertura das inscrições efetivar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias úteis. (art. 2º, § 1º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB)

8.1. início das inscrições no dia **19 de julho de 2023**, e término às **18 horas** do dia **15 de agosto de 2023**.

9. Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho Federal, que publicará edital no Diário Eletrônico da OAB - DEOAB com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos. (art. 8º, Provimento n. 102/2004-CFOAB).

9.1. O prazo para interposição de recurso em face do indeferimento do pedido de inscrição é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do edital no DEOAB. (art. 8º, § 1º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.2. O prazo para impugnação de registro de inscrição é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do edital no DEOAB. (art. 8º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.2.1. O prazo para defesa é de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação da notificação no DEOAB. (art. 8º, § 1º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

9.3. A peça recursal, a impugnação e a defesa, podem ser enviados ao Conselho Federal na forma prevista no item 7 do presente edital.

10. A sessão pública do Conselho Federal para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos(as) candidatos(a), e a subsequente escolha dos nomes que comporão a lista sêxtupla, será convocada oportunamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis. (art. 69, Lei n. 8.906/94 e art. 8º, § 4º, Provimento n. 102/2004)

10.1. Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como da apresentação obrigatória do(a) candidato(a) que será realizada no prazo de 03 (três) minutos, será facultada à Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição no prazo de 03 (três) minutos.

10.1.1. A arguição terá em vista aferir o conhecimento do(a) candidato(a) acerca do papel do(a) advogado(a) como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça. (art. 8º, § 5º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

10.2. Serão incluídos na lista os(as) 06 (seis) candidatos(as) que obtiverem metade mais um dos votos das delegações presentes. (art. 8º, § 7º, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

10.3. Em caso de empate, será escolhido o(a) candidato(a) de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso. (art. 8º, § 10, Provimento n. 102/2004-CFOAB)

Brasília, 23 de junho de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

ANEXOS

1. <https://s.oab.org.br/sugestao-descritiva-modelo-trt8-007.docx>
2. <https://s.oab.org.br/requerimento-modelo-trt8-007.docx>
3. <https://s.oab.org.br/curriculo-modelo-trt8-007.docx>
4. <https://s.oab.org.br/termo-de-compromisso-modelo-trt8-007.docx>
5. <https://s.oab.org.br/termo-de-consentimento-lgpd-trt8-007.docx>

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 1-2)

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.003633-0/COP.

Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. STJ. Impugnante: Roberto Cardoso Aguiar Farias OAB/DF 50.395. Impugnado: Márcio Eduardo Tenório da Costa Fernandes OAB/RJ 55.882. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 009/2023/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga de Ministro destinada à advocacia. Superior Tribunal de Justiça. Comprovação de atos privativos de advogado(a). As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são privativas da advocacia. Cumprimento da documentação exigida no Provimento n. 102/2004-CFOAB. Impugnação conhecida e rejeitada. Habilitação do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de junho de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 1).

IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2023.004162-7/COP.

Assunto: Impugnação a Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. STJ. Impugnante: Roberto Cardoso Aguiar Farias OAB/DF 50.395. Impugnado: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53.514. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 010/2023/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga de Ministro destinada à advocacia. Superior Tribunal de Justiça. Comprovação do efetivo exercício profissional. Certidões. Admissibilidade. Cumprimento das exigências previstas no Provimento n. 102/2004-CFOAB. Impugnação conhecida e rejeitada. Habilitação do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de junho de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2023.004199-2/COP.

Assunto: Pedido de inscrição. Formação da lista sêxtupla constitucional. STJ. Indeferimento. Recurso. Recorrente: Andre Henrique Gomes da Fonseca OAB/PE 25.584-D. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 011/2023/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga de Ministro destinada à advocacia. Superior Tribunal de Justiça. Inscrição extemporânea. Tratando-se de certame público regido por edital, as regras editalícias constituem a lei da seleção. Ao se inscrever, após o decurso in albis do prazo para impugnação do edital, o candidato declara sua ciência inequívoca das condições e cláusulas que regem a seleção e deve obediência a elas. É de inteira responsabilidade do candidato a observância dos requisitos previstos no instrumento convocatório. A OAB não deve ser responsabilizada por eventuais inconsistências no acesso a sistemas processuais de terceiros, notadamente diante do lapso temporal razoável para levantamento e apresentação da documentação comprobatória. Inabilitação do candidato ao procedimento de Quinto Constitucional. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de junho de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 1)

Pedido de Inscrição n. 49.0000.2023.003797-7.

Requerente: Juarez Casagrande OAB/PR 46.670. **DESPACHO:** Cuida-se o protocolo n. 49.0000.2023.005548-7 de pedido de desistência de participação no processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga para o cargo de Ministro(a) destinada à Advocacia no Superior Tribunal de Justiça (STJ), formulado pelo advogado Juarez Casagrande OAB/PR 46.670, concernente à inscrição em referência. Defiro o pedido, considerando tratar-se de participação voluntária, cujo interesse do advogado não mais persiste. Brasília, 12 de junho de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 1).

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1117, 06.06.2023, p. 1-2)

RECURSO N. 49.0000.2016.004938-4/OEP.

Recorrente: R.M.D. (Advs: Joél Eurides Domingues OAB/SP 80702, Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124518, Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289, José Ricardo Baitello OAB/DF 04850 e OAB/SP 130079, Rogério Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). Relatora p/acórdão: Conselheiro Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). **Ementa n. 067/2023/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido. *Bis in Idem* reconhecido. Coisa Julgada. Extinção dos procedimentos disciplinares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1117, 06.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2016.005074-2/OEP.

Recorrente: R.M.D. (Advs: Joél Eurides Domingues OAB/SP 80702, Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124518, Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289, José Ricardo Baitello OAB/DF 04850 e OAB/SP 130079, Rogério Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). Relatora p/acórdão: Conselheiro Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). **Ementa n. 068/2023/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido. *Bis in Idem* reconhecido. Coisa Julgada. Extinção dos procedimentos disciplinares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1117, 06.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2016.005127-9/OEP.

Recorrente: R.M.D. (Advs: Joél Eurides Domingues OAB/SP 80702, Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124518, Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289, José Ricardo Baitello

OAB/DF 04850 e OAB/SP 130079, Rogério Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). Relatora p/acórdão: Conselheiro Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). **Ementa n. 069/2023/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido. *Bis in Idem* reconhecido. Coisa Julgada. Extinção dos procedimentos disciplinares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1117, 06.06.2023, p. 2).

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 1-4)

RECURSO N. 05.0000.2022.000047-8/PCA

Recorrente(s): DURVAL ALVES DA SILVA NETO. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator(a): Conselheiro Federal Harlem Moreira de Sousa (AC). **Ementa n. 047/2023/PCA.** É nulo o Acórdão cuja ata de julgamento consigna voto de qualidade do Presidente de Órgão Colegiado, mas não consigna quantos e quais membros do Órgão votaram com o relator ou acompanharam a divergência, bem como a notificação ao Interessado que consigna decisão unânime, quando o que consta da Ata de Julgamento é decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, com a remessa dos autos à origem, nos termos do voto do relator. Impedido de votar a Representante da OAB/Bahia. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Harlem Moreira de Sousa, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 16.0000.2022.000108-1/PCA

Recorrente(s): J.P.P. (Advogado(s): Denise Pires do Prado OAB/PR 82027). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). Vista: Conselheiro Federal Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB). **Ementa n. 048/2023/PCA.** Recurso. Incidente de inidoneidade. Reabilitação judicial concedida pelo juízo criminal. Requisito atendido. Idoneidade reconhecida. Inscrição nos quadros da OAB permitida. 1. A recorrente tenta por meio do Recurso reformar a decisão que manteve reconhecida sua inidoneidade e indeferiu seu pedido de inscrição. 2. Mesmo após ter sido objeto de incidente de averiguação, a reabilitação a posteriori deve ser reconhecida. 3. A jurisprudência entende que é requisito objetivo do § 4º, art. 8º da Lei 8.906/94 a concessão da reabilitação judicial para que se restaure o status de idoneidade. 4. Entendo, portanto, pelo reconhecimento da idoneidade do recorrente que atendeu o requisito objetivo previsto em Lei. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, §3º da Lei 8906/94, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de voltar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury da Silva Otoni, Presidente. Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 24.0000.2022.000111-9/PCA

Recorrente(s): Yuri Vieira Cardoso. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheiro Federal André Augusto de Castro (RN). **Ementa n. 049/2023/PCA.** Pedido de inscrição definitiva. Ocupante de cargo efetivo de Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de voltar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury da Silva Otoni, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2022.000121-0/PCA

Recorrente(s): Marco Antonio da Silveira, Darlene Antonio da Silveira, Mateus Fernando da Silveira. (Advogado(s): Soraia Araujo Pinholato OAB/PR 19208). Recorrido(a/s): JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/PR 38740. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB). **Ementa n. 050/2023/PCA.** Requerimento. Pedido de desagravo. Preliminarmente. Recurso tempestivo. Requisitos de admissibilidade presentes. Mérito. Acompanhamento, pelo Advogado, do Oficial de Justiça em cumprimento de mandado de constatação. Acompanhamento vedado pela parte adversa. Fere as prerrogativas profissionais do advogado, de modo a justificar o desagravo público, a conduta de moradores de imóvel objeto de mandado de constatação que impedem o advogado de acompanhar o ato, por ferir o art. 7º, VI, da Lei 8.906/94 combinado com o CPC, art. 483, parágrafo único. Pedido de desagravo público deferido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 16.0000.2022.000268-0/PCA

Recorrente(s): RAFAEL DE SOUZA KATARINHUK OAB/PR 78918 (Advogado(s): Felipe Anastacio da Silva OAB/PR 102924). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). **Ementa n. 051/2023/PCA.** Licenciamento. Cargo de presidente do Conselho Administrativo de Cooperativa de Crédito. Incompatibilidade com advocacia. Atividade administrativa de fiscalização. Considerada incompatível com a advocacia nos termos do artigo 28, V e VIII da Lei nº 8906/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Misabel de Abreu Machado Derzi, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2023.000348-8/PCA

Recorrente(s): Luis Santiago Games Locatelli. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 052/2023/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. APROVAÇÃO EM EXAME DE AFERIÇÃO DE ESTÁGIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO INCISO IV, DO ART. 8º DA LEI N.º 8.906/94. IMPROVIMENTO. A inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que

ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito. Inexiste, portanto, direito adquirido à inscrição direta nos quadros da OAB àquele que, na vigência da Lei n.º 4.215/63, exercia cargo incompatível com o exercício da profissão de advogado, não tendo requerido, à época, sua inscrição, apenas vindo a fazê-lo quando a norma de regência (Lei n.º 8.906/94) já estabelecia a obrigatoriedade da realização do Exame de Ordem. Precedentes desta Primeira Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e, no mérito, improvido para manter íntegra a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 25.0000.2023.000349-6/PCA

Recorrente(s): Silvio dos Santos Silva. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). **Ementa n. 053/2023/PCA.** Nos termos do artigo 8º, IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a aprovação no Exame de Ordem é condição para o deferimento da inscrição do Bacharel nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Não havendo a comprovação da aprovação no Exame de Ordem é de rigor o indeferimento da inscrição do pleiteante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 3).

RECURSO N. 07.0000.2019.000789-6/PCA

Recorrente(s): DAIANE ALVES BALIZA MACIEL OAB/DF 38631. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Andrea Flores (MS). **Ementa n. 054/2023/PCA.** Recurso. Incompatibilidade. Anotação. Recurso. Cargo servidora do DETRAN/DF, Técnica de Trânsito. Atribuições consistem em conferir, organizar e localizar processos; cadastrar projetos propostos e digitar documentos, entre outras, ou seja, atividades que não são fiscalizatórias e tampouco tem poder decisório. Afastamento da incompatibilidade. Afastamento da incompetência. Anotação de impedimento nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recuso, nos termos do voto da relatora. Brasília, 31 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Andrea Flores, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 3).

RECURSO N. 19.0000.2022.000038-4/PCA

Recorrente(s): Luciano Bandeira Arantes - Presidente OAB/Rio de Janeiro. Recorrido(a/s): Alessandra Butler de Souza Donadio. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Andrea Flores (MS). **Ementa n. 055/2023/PCA.** Recurso. Cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia CETEM. Não detém atribuição de direção. Afastada a incompatibilidade. Deferimento do pedido de inscrição com anotação do impedimento previsto nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recuso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 31 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Andrea Flores, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 3 e retificado em DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 16.0000.2023.000022-3/PCA

Recorrente(s): Conselho Tutelar Umurama/PR - Representante legal: Gracielle Ernesto da Costa Lira, Keyse Morgana da Silva, Daniele de Alvarenga, Everson Oliveira. Recorrido(a/s): DAYANNE BISPO BITENCOURT BARBOSA OAB/PR 71790. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (MA). **Ementa n. 056/2023/PCA.** DESAGRAVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE OFENSORA. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME QUE NÃO CONTRARIA A LEI Nº 8.906/94, DECISÕES DESTES E DE OUTROS CONSELHOS, O REGIMENTO GERAL E DEMAIS PROVIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso proferido, bem como dirigido ao Conselho Federal contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 31 de maio de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1118, 07.06.2023, p. 4).

COMUNICADO

(DEOAB, a. 5, n. 1132, 28.06.2023, p. 1)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO/2023 - CANCELAMENTO.

A PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL informa o cancelamento da sessão virtual extraordinária da PRIMEIRA CÂMARA anteriormente convocada para o dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte e três, a partir das nove horas e trinta minutos, que se daria em ambiente telepresencial, conforme convocação disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia dois de junho de dois mil e vinte e três, p. 2., ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA:**

(01) Representação n. 16.0000.2022.000049-0/PCA. Representante(s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado(a/s): R.A.M.D. (Advogado(s): Fernando Gustavo Knoerr OAB/PR 21242, Leonardo Luís da Silva OAB/PR 92544, Rodrigo Alexandre Milani Duarte OAB/RJ 190013, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr OAB/PR 63587 e OAB/SP 128767). Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). Vista: Conselheiro Federal Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB) e Sídilon Maia Thomaz do Nascimento (RN).

(02) Recurso n. 24.0000.2023.000036-7/PCA. Recorrente(s): José Leandro Farias Benitez. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA).

(03) Recurso n. 16.0000.2022.000241-0/PCA. Recorrente(s): JEFFERSON RUSTICK OAB/PR 65271. (Advogado(s): Caroline Geni Vamerlatti OAB/PR 99926, Eduardo Danton da Silva Carmo OAB/PR 90371, Ijair Vamerlatti OAB/PR 14928). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO).

(04) Recurso n. 25.0000.2021.000168-0/PCA. Recorrente(s): DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO KANAWATY - Juíza de Direito da Comarca de Ibitinga/SP (Advogado(s):

Nivaldo Doro OAB/SP 60171). Recorrido(a/s): 124ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP -IBITINGA. Representante legal: Marco Aurelio Sabione - Presidente da 124ª Subseção da OAB/SP - Ibitinga. Interessado(a/s): CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO. Relator(a): Conselheira Federal America Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE).

(05) Recurso n. 16.0000.2022.000196-7/PCA. Recorrente(s): Julio César da Silva Leite - Prefeito Municipal de Terra Rica – PR (Advogado(s): Stephane Gerlach OAB/PR 73877). Recorrido(a/s): DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 58641. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA).

(06) Recurso n. 11.0000.2023.005097-0/PCA. Recorrente(s): MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN OAB/MT 11116/O. Recorrido(a/s): José Antônio Bezerra Filho - Juiz auxiliar da 1º Vara de Família da Comarca de Várzea Grande (Advogado(s): Milton Vizini Correa Junior OAB/MT 3076-A). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator(a): Conselheiro Federal Carlos Jose Santos da Silva (SP).

Brasília, 27 de junho de 2023.

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 2)

RECURSO N. 05.0000.2022.000060-7/PCA

Recorrente(s): Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila - Magistrado Aposentado (Advogado(s): Fernando Brandão Filho OAB/BA 3838). Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator(a): Conselheira Federal Layla Milena Oliveira Gomes (GO). **DESPACHO:** “Trata-se de recurso apresentado pelo recorrente Manuel Ricardo Calheiros D'Ávila com o fito de obter a restauração de seu número de inscrição perante o Conselho Seccional da OAB/Bahia. O recorrente junta, no dia 03/05/2023, manifestação onde apresenta Resolução n. 02/2023 da Diretoria da OAB/Bahia, disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB em 27/04/2023, em que a Seccional passa a admitir a restauração de número de inscrição originário. Assim, para melhor averiguação e análise dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que seja realizada a notificação da Seccional para que apresente documentação comprobatória da restauração do nº originário de inscrição do recorrente nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.” Brasília/DF, 25 de maio de 2023. Layla Milena Olivera Gomes, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 2).

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 1-3)

Recurso n. 16.0000.2021.000023-0/SCA.

Recorrente: E.C.D. (Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB/PR 03.319). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). **EMENTA N. 009/2023/SCA.** Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Resolução n. 03/2022/COP-CFOAB. Alteração de competência. Intempestividade. Recurso não conhecido. 01) A Resolução n.º 03/2022/COP-CFOAB alterou a redação do § 3º do artigo 89-A do Regulamento Geral, passando a fixar a competência no Pleno da Segunda Câmara para processamento e julgamento de todos os recursos

interpostos em face de acórdãos de suas Turmas, de modo que o recurso interposto é cabível e este órgão julgador competente. 02) Por outro lado, o recurso interposto não atende ao pressuposto da tempestividade, visto não observado o prazo recursal previsto no artigo 69 da Lei n.º 8.906/94 e no artigo 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o envio da petição recursal à Secretaria da Primeira Turma após expirado o prazo, destacando-se entendimento pacífico neste Conselho Federal da OAB no sentido de que a tempestividade é um pressuposto de admissibilidade recursal que ostenta natureza jurídica de matéria de ordem pública, não admitindo convalidação, e a sua inobservância, em qualquer momento processual, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2021.000066-7/SCA.

Recorrente: R.T.A. (Advogado: Romilton Trindade de Assis OAB/SP 162.344). Recorrido: J.C.R. (Advogados: José de Aguiar Junior OAB/SP 134.382 e Márcia Correia de Santana Santos OAB/SP 214.359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 010/2023/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Alegação de prescrição. Recurso conhecido. Inexistência da prescrição arguida, tratando-se de tese recursal que ignora o teor do § 2º do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regula os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal. Advogado condenado pela prática das infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI). Prova suficiente para a condenação. Quitação dos valores devidos, muito tempo depois, em sede de acordo em demanda judicial. Valoração do acordo para afastamento da prorrogação da suspensão. Matéria devidamente analisada pelo acórdão recorrido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2021.000124-1/SCA.

Recorrente: V.T.R. (Advogados: Marcus Aurélio de Souza Lemes OAB/SP 49.356 e Vitor Tadeu Roberto OAB/SP 118.824). Recorrida: Maria Inez de Souza Linden. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 011/2023/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração de que o acórdão recorrido contrariou a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões deste Conselho Federal, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos. Insurgência recursal embasada apenas em matéria fática e probatória, buscando-se apenas novo julgamento de mérito. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 2).

Recurso n. 16.0000.2021.000221-6/SCA-Embargos Declaração.

Embargante: J.L.Z. (Advogado: Josué Luis Zaar OAB/PR 17.966). Embargados: H.A.P.V. e S.H.A.E. (Advogados: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli OAB/PR 19.647 e outros). Recorrente:

J.L.Z. (Advogado: Josué Luis Zaar OAB/PR 17.966). Recorridos: H.A.P.V. e S.H.A.E. (Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli OAB/PR 19.647). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 012/2023/SCA. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão e a extensão do julgado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração, a pretexto de contradição e omissão. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 2).

Recurso n. 49.0000.2022.009205-7/SCA.

Recorrente: VGX.P.Ltda. Representante legal: V.G.A. (Advogada: Thais Silveira Otoni Fontella OAB/MG 138.331). Recorrido: M.T.C.M. (Advogados: Bernardo José Drumond Gonçalves OAB/MG 104.188 e Marcello Prado Badaró OAB/MG 46.376). Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 013/2023/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89, inciso VI, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação originária. Arquivamento liminar. Decisão devidamente fundamentada. Inexistência de narrativa dos fatos que permita concluir, ao menos em tese, pela prática de infração disciplinar. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 2).

Recurso n. 49.0000.2022.009206-5/SCA.

Recorrente: Sídero Mines Mineração e Participações S/A. Representante legal: Vinicius Gomes Almeida. Recorrido: M.T.C.M. (Advogados: Bernardo José Drumond Gonçalves OAB/MG 104.188 e Marcello Prado Badaró OAB/MG 46.376). Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 014/2023/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89, inciso VI, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação originária. Arquivamento liminar. Decisão devidamente fundamentada. Inexistência de narrativa dos fatos que permita concluir, ao menos em tese, pela prática de infração disciplinar. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 3).

CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 5, n. 1117, 06.06.2023, p. 2)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 16.0000.2020.000037-5/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 49.0000.2022.013980-9/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: B.M.S. (Advogado: Ademar Costa dos Santos OAB/BA 3.877). Embargada: Corregedora-Geral da OAB. Recorrente: B.M.S. (Advogado: Ademar Costa dos Santos OAB/BA 3.877). Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia.

Brasília, 5 de junho de 2023.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 5)

PROCESSO N. 10.0000.2018.007869-4.

Recorrente: L.P.B.C.O.S. (Advogada: Lígia Paula Bastos César de Oliveira Santana OAB/MA 6.310-A). Recorrido: J.C.A.J. (Advogado: José Cavalcante de Alencar Junior OAB/MA 5.980). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face da decisão do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Maranhão, que determinou o arquivamento do processo de representação por entender ausentes os requisitos para sua instauração. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão proferida por Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, incidem as regras de competência previstas nos artigos 58, inciso III, e 76, do Estatuto da Advocacia e da OAB, senão vejamos: (...). No caso dos autos, portanto, a competência para processar e julgar o presente recurso deve ser fixada no respectivo Conselho Seccional da OAB, nos termos dos referidos dispositivos legais. Ante o exposto, determino que se proceda à devolução dos autos ao Conselho Seccional de origem, para regular processamento e julgamento do recurso interposto. Publique-se, para ciência das partes e interessados. Brasília, 22 de junho de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 5).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 1-9)

Recurso n. 16.0000.2021.000248-4/SCA-PTU.

Recorrentes: M.F.P. e F.P.P. (Advogado: Augusto Rodrigo Gozze OAB/PR 49.710). Recorrida: R.C.S.S. (Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho OAB/PR 44.260). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 069/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Decisão unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de nulidade. Inocorrência. Competência para exarar despacho de admissibilidade de representação. Delegação de competência. Possibilidade. Previsão no Regimento Interno do Conselho Seccional. Ausência de nulidade. Dosimetria. Reincidência. *Bis in idem*. 1) Não há irregularidade no despacho proferido por coordenador designado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Portaria 01/2019) e ratificado pelo Conselheiro Relator. Delegação de competência prevista no artigo 65, incisos XV e XVI, do Regimento Interno da OAB/Paraná. 2) Configura *bis in idem* a utilização da reincidência para majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal e cominar multa. 3) Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão para

60 (sessenta) dias, fixado acima do mínimo legal face à reincidência, e para afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão para 60 (sessenta) dias, fixado acima do mínimo legal face à reincidência, e para afastar a multa cominada, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 1).

Recurso n. 16.0000.2021.000250-8/SCA-PTU.

Recorrente: L.K. (Advogados: Glorya Maria Oldenburg de Miranda OAB/PR 106.930 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 070/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Revisão de processo disciplinar. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de provas inequívocas da prática da infração disciplinar. Repasse de valores e prestação de contas efetivamente realizados pelo advogado antes mesmo do protocolo da representação. Justificativa do não repasse dos valores devidos, oportunamente, em razão da desatualização do contato da cliente, somado ao fato de ter sido absolvido pelos mesmos fatos na esfera criminal. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 1).

Recurso n. 16.0000.2021.000265-4/SCA-PTU.

Recorrente: A.H.K. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorridos: C.P.F.Ltda-ME, D.M.A.Ltda., F.M.C.A.Ltda., G.M.Ltda., J.C.S.C. e W.D.M. Representantes legais: A.T.L. e M.G.M. (Advogado: Rodrigo Amend Lopes OAB/PR 64.420). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 071/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Arquivamento liminar de representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Interposição de recurso pela parte representante. Ausência de notificação do advogado representado para apresentar as contrarrazões ao recurso. Cerceamento de defesa. Violação ao contraditório. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício. 1) No caso dos autos, a representação restou arquivada liminarmente em razão de não se vislumbrarem os pressupostos para sua admissibilidade, vindo os representantes aos autos interpor recurso em face da referida decisão, juntando documentos novos e postulando a reforma da decisão, restando provido o recurso e declarado instaurado o processo disciplinar sem que o advogado representado houvesse sido notificado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, configurando inegável cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. 2) O artigo 73, § 1º, da Lei n. 8.906/94, estabelece que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. Assim, a ausência de oportunidade de exercer o contraditório em sede recursal resulta claro cerceamento de defesa, devendo ser anulado o processo desde o ato processual suprimido. 3) Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a ausência de notificação para apresentar as contrarrazões, bem como declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício, considerando que,

anulados os atos processuais, subsiste apenas a notificação inicial do advogado para a defesa prévia, recebida há mais de 05 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 2).

Recurso n. 16.0000.2021.000270-0/SCA-PTU.

Recorrente: P.R.A.T.J. (Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Junior OAB/PR 30.977). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 072/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Comunicação dos atos processuais no processo disciplinar da OAB. Notificação pessoal. Desnecessidade. Precedentes. Notificações que se presumem recebidas quando enviadas ao endereço residencial ou profissional do(a) advogado(a), incumbindo-lhe manter sempre atualizado seu endereço no cadastro do Conselho Seccional. Nulidade rejeitada. No mérito, condenação disciplinar mantida, em vista da ausência de impugnação dos requisitos para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 2).

Recurso n. 16.0000.2021.000272-7/SCA-PTU.

Recorrente: A.O. (Advogado: Altair de Oliveira OAB/PR 26.886). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 073/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Advogado que ostenta 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Recurso intempestivo. Inobservância dos prazos processuais. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2021.000318-6/SCA-PTU.

Recorrente: J.O.N. (Advogado: José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Recorrido: Carlos Henrique Domingos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 074/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão temporal para produção de provas. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas por ausência de comprovação de autorização expressa do cliente para compensação de valores. Dosimetria. Ausência de reincidência. Impossibilidade da valoração da suspensão preventiva como circunstância agravante. Recurso parcialmente provido. 1) Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas somente em fase recursal ou depois de encerrada a instrução probatória, porquanto o processo disciplinar da OAB deve seguir o rito processual previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso, se a parte não postulou a

produção de provas na defesa prévia, nem nas razões finais, tem-se a preclusão lógica, face ao encerramento da fase instrutória sem insurgência do advogado. 2) O advogado que recebe valores em nome de cliente, em demanda judicial, e se apropria da integralidade dos valores recebidos, sob a justificativa de compensação de honorários devidos de outros serviços profissionais prestados, sem qualquer prova de autorização expressa do cliente nesse sentido, pratica as infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB só admite tal possibilidade se houver previsão contratual ou expressa autorização do cliente, o que não se verificou no caso. 3) No tocante à dosimetria, não se admite a valoração de suspensão preventiva anteriormente imposta como fundamento para cominação de multa, visto não se tratar de condenação, mas sim de medida de natureza cautelar. 4) Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2021.000335-6/SCA-PTU.

Recorrente: M.I.G. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrida: Maria Iene Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 075/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas. Preclusão temporal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. 1) A advogada restou devidamente notificada para indicação de provas, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, presumindo-se seu desinteresse na produção de outras provas, somente vindo a alegar a referida nulidade em sede recursal, depois de preclusa a produção de provas com o encerramento da fase instrutória, sem demonstrar qual o prejuízo à sua defesa, visto que a prova constante dos autos restou suficiente para o exercício do contraditório. 2) A conduta de receber valores em acordo trabalhista e não repassar à cliente os valores devidos, nem comprovar a prestação de contas, de forma pormenorizada, incide nos tipos infracionais do artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 4).

Recurso n. 49.0000.2021.007627-0/SCA-PTU.

Recorrente: José Márcio Cota. Recorridos: C.J.L. E.S.S. e H.J.F. (Advogados: Carlos Junior Leite OAB/MG 141.824, Esdras da Silva dos Santos OAB/MG 140.532 e Humberto Jamal Ferreira OAB/MG 137.907). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 076/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Nulidade de cerceamento de defesa rejeitada. Comprovação de envio de notificação ao endereço fornecido pelo representante. Recurso conhecido. Infrações disciplinares de abandono injustificado da causa e ausência de prestação de contas não configuradas. Recurso improvido. 1) A ausência de recebimento de notificação para participar de sessão de julgamento não configura nulidade, nem cerceamento de defesa, quando há comprovação de envio da notificação da parte representante para o endereço por ela fornecido nos autos, principalmente quando o endereço é o mesmo em que foram recebidas as notificações anteriores, como se verifica no caso concreto. Aplica-se a regra do Art. 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade rejeitada. 2) Não há que se falar em abandono injustificado da causa quando os advogados comprovam o envio de notificação

ao cliente acerca da renúncia ao mandato. Na hipótese dos autos, restou demonstrado o recebimento de notificação de renúncia do mandato, motivada pela inadimplência dos honorários contratuais. Infração disciplinar não configurada. 3) O recebimento de parcelas com base em cláusula prevista no contrato de prestação de serviços que estabeleceu que os honorários seriam devidos em sua integralidade, ainda que houvesse renúncia ao mandato, não caracteriza infração disciplinar. Infração disciplinar afastada. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 4).

Recurso n. 49.0000.2021.008923-0/SCA-PTU.

Recorrente: R.F.L. (Advogado: Renê Ferreira Lemos OAB/MG 70.782). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 077/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de materialidade. Requisitos não caracterizados. Recurso conhecido. Provimento. 1) A caracterização da infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB), de acordo com a jurisprudência recente e que tem prevalecido neste Conselho Federal da OAB, demanda os seguintes elementos: a) intimação prévia do advogado para a devolução dos autos do processo judicial, ou, em se tratando de autos de processo disciplinar, notificação específica para devolução dos autos, na forma do artigo 137-D do Regulamento Geral do EAOAB; b) desatendimento à ordem judicial ou à notificação enviada pela OAB, esta última em caso de retenção de autos de processo disciplinar; c) prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo; e d) intenção premeditada de o advogado reter os autos do processo para prejudicar seu regular andamento ou causar prejuízo às partes. 2) Assim, a mera permanência dos autos em carga com o advogado, além do prazo legal, ainda que em desatendimento à determinação judicial para sua devolução, ou sem qualquer justificativa, não caracteriza, por si só, infração disciplinar, mas infração de natureza processual, que pode ser analisada pelo juízo da causa, na forma do art. 234, § 2º, do CPC. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 5).

Recurso n. 49.0000.2021.009145-7/SCA-PTU.

Recorrente: C.A.O. (Advogado: Carlos André de Oliveira OAB/RJ 083.014). Recorrido: Condomínio Edifício Planalto. Representante legal: Katia Labuto Kinupp. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 078/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Inexistência, ante a comprovação de notificações ao defensor dativo. Recusa injustificada à prestação de contas. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. 1) A prescrição da pretensão punitiva da OAB – ou prescrição quinquenal –, nos termos do artigo 43, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem por marco inicial a data da constatação oficial dos fatos, e não a data dos fatos. Assim, se não transcorre lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, I e II, EAOAB), e se o processo não permanece paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB), não há a perda da pretensão punitiva pela prescrição. 2) Os precedentes deste

Conselho Federal da OAB são pacíficos no sentido de que, após a decretação da revelia do advogado regularmente notificado e da nomeação de defensor dativo para patrocinar sua defesa, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente ao advogado representado no processo disciplinar, pois sua defesa passará a ser patrocinada pelo defensor dativo, pessoa que deverá ser notificada dos atos processuais a partir da decretação da revelia. 3) Em relação ao mérito, além de restar comprovada a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB), visto que o advogado não fez qualquer prova de sua versão dada aos fatos – no sentido de que os valores retidos tratam de honorários advocatícios –, ainda restou condenado judicialmente a pagar a quantia levantada à Representante. 4) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 5).

Recurso n. 49.0000.2021.009187-0/SCA-PTU.

Recorrente: C.R.S. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115.775). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 079/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Alegação de irregularidade na composição de órgão julgador do Conselho Seccional. Inexistência. Ausência de nulidade. Matéria devidamente decidida no trâmite do processo disciplinar. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2021.009404-0/SCA-PTU.

Recorrente: W.S.C.F. (Advogado: Waner Sandro Cesar França OAB/MT 19.781/O). Recorrido: H.L.A. (Advogados: Rafael Augusto de Barros Correa OAB/MT 14.271/O e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 080/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Prejuízo causado a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. 1) Advogado que cobra valores de cliente para ajuizamento de ação revisional a título de custas processuais e depósitos em juízo, sendo que houve o deferimento da assistência judiciária gratuita e o indeferimento dos depósitos, vindo a se apropriar dos respectivos valores o advogado, e, em razão do insucesso da liminar pleiteada, houve ajuizamento de ação de busca e apreensão, vindo a ser apreendido o veículo do cliente. Condenação, pelo Conselho Seccional, também por violação aos incisos XXV, XXVII e XXVIII do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão de o advogado ter juntado aos autos declaração supostamente falsa, porquanto o representante compareceu aos autos e negou sua autoria e a assinatura. Condutas que não podem ser imputadas incidentalmente, sem que antes seja oportunizado ao advogado exercer o contraditório, demandando a instauração de processo disciplinar autônomo. 2) Recurso parcialmente provido, para reformar parcialmente a decisão recorrida e afastar da condenação a tipificação dos incisos XXV, XXVII e XXVIII do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantida a condenação por infração aos incisos IX, XX e XXI do artigo 34 também do Estatuto, bem como para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2021.009516-7/SCA-PTU.

Recorrente: A.G.R. (Advogado: Ávila Getúlio dos Reis OAB/MG 36.672). Recorrida: Adriana Campos Oliveira Leite. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 081/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Decisão unânime e definitiva de Conselho Seccional da OAB. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Ausência de materialidade. Desclassificação para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente provido. 1) A prova dos autos revela mais certa confusão entre as partes do que recusa injustificada à prestação de contas pelo advogado, visto que levantou alvará em processo no qual havia falecido seu cliente, sendo instado a repassar o valor à Representante, que não era a única herdeira, ensejando a negativa do advogado. Posterior notificação do espólio para depósito do valor levantado em juízo e efetivo depósito feito pelo advogado. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2021.009871-5/SCA-PTU.

Recorrente: R.L.T.V. (Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42.151). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 082/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (EAOAB, art. 75, *caput*). Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Nulidade processual. Revelia. Nomeação de defensor dativo. Apresentação de defesa prévia e razões finais em petição única. Ausência de previsão legal. Violação ao devido processo legal da OAB. Ausência de notificação do defensor dativo para as razões finais, após o encerramento da instrução processual e apresentação do parecer preliminar. Adoção de procedimento estranho ao Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da Advocacia e da OAB. Anulação do processo. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, em decorrência da anulação decretada. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 7).

Recurso n. 49.0000.2021.010054-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.M.N. (Advogado: Cleber Mauricio Naylor OAB/RJ 068.283). Recorrida: S.P.B. (Advogada: Flávia Ribeiro de Amorim Nogueira OAB/RJ 140.424). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 083/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Sessão virtual. Indeferimento de pedido de adiamento. Decisão fundamentada. Não obstante ao isolamento social em decorrência da pandemia de Covid-19, não restou demonstrada qualquer impossibilidade de participação na sessão virtual. Nulidade por ausência de notificação válida da representante. Impossibilidade de a parte alegar nulidade que somente aproveitaria à outra parte. Decadência. Construção jurisprudencial deste CFOAB. Fixação do prazo de 05 (cinco) anos para a formalização da representação, a contar da ciência dos fatos pela parte. Não ocorrência. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB).

Desclassificação para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que permanece na posse indevida de quantia devida à cliente por curto lapso de tempo, e bem antes da formalização da representação. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 7).

Recurso n. 49.0000.2021.010055-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.P. (Advogados: Andrea Perazoli OAB/RJ 102.250, Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Ivan Perazoli Junior OAB/RJ 161.697 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Cláudio Guedes dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 084/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Alegação de ausência de designação de defensor dativo para apresentação de defesa prévia e de razões finais. Desnecessidade. Defesas apresentadas pela advogada, embora não denominadas tecnicamente. Preclusão temporal. Superveniência da fase instrutória e oportunidade de exercício do contraditório. Ausência de parecer preliminar ao final da instrução. Inexistência de prejuízo à defesa. Nulidade rejeitada. Prejuízo causado ao cliente, por culpa grave e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Reincidência. Afastamento da prorrogação em razão de erro material na publicação do acórdão do Conselho Seccional. 1) Não configura nulidade processual a ausência de designação de defensor dativo quando a própria parte peticiona nos autos e apresenta teses contrárias a imputação feita na representação, demonstrando que exerceu plenamente o contraditório, embora não tenha denominado tecnicamente suas petições com a estampa de defesa prévia e razões finais, comparecendo aos autos para requerer o sobrestamento do processo disciplinar, ainda mais porque não houve qualquer alegação nesse sentido durante a fase de instrução nem no recurso interposto ao Conselho Seccional, restando, portanto, preclusa a tese ora suscitada. 2) Para que seja reconhecida qualquer nulidade no regime processual da OAB, há que se demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pela parte em sua defesa em decorrência da inobservância da formalidade processual. Assim, a ausência de parecer preliminar ao final da instrução, sem a demonstração de qualquer prejuízo à defesa, pressuposto objetivo para que se declare nulo ato processual na esfera disciplinar, não enseja a nulidade do processo, ainda mais porquanto a superveniência do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB torna vazia a necessidade de parecer preliminar, se não houve alteração fática, caso dos autos. 3) A conduta de receber valores e não prestar os serviços para os quais restou contratada, e tampouco realizar a prestação de contas, configura as infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos IX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 4) No que toca à dosimetria, a sanção disciplinar de suspensão restou majorada em razão da reincidência, sendo admissível apenas o afastamento da prorrogação, o que já restou decidido pela decisão recorrida, sendo viável apenas a correção do erro material no acórdão recorrido, pois, embora o Relator tenha afastado a prorrogação, tal menção não constou da ementa. 5) Recurso parcialmente provido, para corrigir erro material, fazendo constar que o Conselho Seccional deu parcial provimento ao recurso interposto pela advogada, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, mantendo, contudo, a sanção de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 8).

Recurso n. 49.0000.2021.010554-2/SCA-PTU.

Recorrente: A.A.C.L. (Advogado: Mauro Mizutani OAB/SP 252.666). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES).

EMENTA N. 085/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Alegação de ausência de notificação para apresentação de defesa prévia. Inocorrência. Alegação de que não fora disponibilizada cópia do PD n. 327/2014. Alegação infundada. Cerceamento de defesa em razão de indeferimento de retirada de pauta de julgamento virtual. Inexistência. Protocolo de pedido de revisão com pedido cautelar. Irrelevância. Não sobrestamento do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Prescrição. Alegação genérica. Inocorrência. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 8).

Recurso n. 16.0000.2022.000247-7/SCA-PTU.

Recorrente: E.B.S. (Advogados: Claudinei Szymczak OAB/PR 30.278 e outros). Recorrido: E.U. (Advogado: Guilherme Borba Vianna OAB/PR 27.083). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 086/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Discussão judicial acerca dos valores retidos. Afastamento da prorrogação da suspensão. Precedentes. 1) Retenção indevida de quantia recebida pelo advogado e devida à cliente, sem a apresentação da devida prestação de contas configura infração. 2) Por outro lado, havendo discussão judicial envolvendo as partes sobre o montante dos honorários, há de se afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB), visto que a decisão final sobre a quitação dos valores devidos será proferida definitivamente pelo poder judiciário. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2022.000270-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.S. (Advogado: Lourivaldo Rodrigues de Souza OAB/SP 143.242). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 087/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB em Pedido de Revisão. Recorrente apenado com suspensão de 60 (sessenta) dias prorrogada até a efetiva prestação de contas. Início do cumprimento da pena em 01/12/2010. Requerimento com informação acerca da existência de processo judicial de prestação de contas – anterior ao trânsito em julgado da condenação - protocolado em 11/04/2013 e interrupção da prorrogação da pena deferida em 23/04/2013. Decisão do Conselho da Seccional que julgou improcedente o Pedido de Revisão considerando inexistir o erro de julgamento em face de suposto equívoco quanto à data de cumprimento da pena, ratificando parecer que entendeu que a decisão que considerou cumprida a pena tem efeitos *ex nunc*, não retroagindo no tempo. Argumentos do Pedido de Revisão não apreciados. Matérias de ordem pública que, se procedentes, podem configurar erro de julgamento. Conhecimento do recurso. Alegação de nulidade absoluta do julgamento de recurso por ausência de quórum. Improcedente. Nos termos do Regimento Interno da OAB/SP as Câmaras são compostas por no mínimo 06 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, podendo se reunir com a presença de 03 (três) dos seus membros, incluindo o Presidente, hipótese em que este completa o número legal. Julgamento realizado com o Presidente e mais 03 (três) relatores. Quórum legal observado. Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Improcedente. Entre a decisão condenatória do TED (em 15/05/2006) e o seu trânsito em julgado (em 2010),

diversos foram os despachos e decisões aptos a interromper a prescrição intercorrente, tais como: publicação de acórdãos, interposição de recursos (inclusive adesivo), de contrarrazões e seus julgamentos, tanto pela Seccional Paulista quanto por este Conselho Federal. Alegação de erro quanto ao prazo máximo para a pena de suspensão. Improcedente. O art. 37, § 1º, do EAOAB estabelece tempo mínimo e máximo para a condenação no que se refere à pena de suspensão, no entanto, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que qualquer que seja o lapso temporal estabelecido para a pena de suspensão (mesmo que de 12 meses) este pode ser prorrogado até que a dívida seja integralmente satisfeita. Inexistência de prazo máximo a ser observado para a prorrogação. Alegação de erro em face da suposta necessidade de retroação dos efeitos da decisão que considerou cumprida a pena prorrogada. Improcedente. A decisão que interrompe a pena de suspensão prorrogada atende a requerimento do Representado e tem efeito *ex-nunc*, não podendo retroagir à data da interposição da ação judicial. Alegação de Erro de Julgamento em face da inclusão na condenação da prorrogação da pena mesmo quando já em curso processo judicial. Improcedente. Em nenhum dos recursos interpostos nos autos do PD 3877/2003 o ora Recorrente requereu o afastamento da prorrogação da pena em face da existência de processo judicial, tendo apenas mencionado, no recurso interposto contra a decisão condenatória para a Turma Recursal da OAB/SP, que havia sido interposta ação de prestação de contas. Em se tratando de matéria que poderia ter sido arguida pelo Representado no decorrer do processo disciplinar ou em sede recurso e não o fora, não sendo fato novo, e não se tratando de matéria de ordem pública, está alcançada pela preclusão em face da coisa julgada, não sendo possível a reanálise dos fatos em sede de pedido de revisão. O pedido de revisão jamais pode ser utilizado como recurso autônomo apenas para rediscutir a matéria manifestando inconformismo ou mesmo diante de demonstração de injustiça da decisão. O Recorrente limitou-se a repetir os argumentos do Pedido de Revisão. Pretensão de mero reexame fático-probatório. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 9).

CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2019.006623-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: M.T.M.S. (Advogada: Maria Thereza Menge e Silva OAB/RJ 024.153). Embargado: S.M.S.C. (Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan OAB/RJ 079.995 e OAB/SP 355.937). Recorrente: M.T.M.S. (Advogados: Jorge Luiz Carvalho OAB/RJ 089942, Maria Thereza Menge e Silva OAB/RJ 024.153). Recorrido: S.M.S.C. (Advogados: Frederico de Moura Leite Estefan OAB/RJ 079.995 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N. 49.0000.2019.011317-1/SCA-PTU. Recorrente: R.P.P. (Advogado: Paulo Sérgio Marquarte OAB/RJ 080.652). Recorrida: Mônica Cristina dos Santos Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N. 09.0000.2021.000051-8/SCA-PTU. Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: Rodrigo Nogueira Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 25.0000.2021.000271-6/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargantes: K.S.N., P.P.B.S. e T.H.B.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Embargado: G.D.C. (Advogada: Iliane Samra Muniz OAB/SP 250.953). Recorrentes: P.P.B.S., T.H.B.S.S. e K.S.N. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Karim Sayegh Neto OAB/SP 250.056). Recorrida: G.D.C. (Advogada: Iliane Samra Muniz OAB/SP 250.953). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2022.000007-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: A.P.C.B. (Advogada: Ana Paula Corrêa Bach OAB/SP 153.644). Embargada: V.M.O. (Advogados: Orly Correia de Santana OAB/SP 246.127, Paulo Augusto Greco OAB/SP 119.729 e outros). Recorrente: A.P.C.B. (Advogados: Ana Paula Corrêa Bach OAB/SP 153.644, Paulo Roberto Annoni Bonadies OAB/SP 78.244 e outra). Recorrida: V.M.O. (Advogados: Orly Correia de Santana OAB/SP 246.127, Paulo Augusto Greco OAB/SP 119.729 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 19.0000.2022.000018-0/SCA-PTU. Recorrente: C.L.N. (Advogado: Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 079.539). Recorrido: Anderson Cardoso Ignácio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

RECURSO N. 16.0000.2021.000130-9/SCA-PTU. Recorrente: C.C.S.C. (Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB/PR 59.385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 24.0000.2022.000054-4/SCA-PTU. Recorrente: B.S. (Advogada: Bianca dos Santos OAB/SC 27.970). Recorrido: Nelson Pereira Alexandre. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Turma

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 10-19)

RECURSO N. 17.0000.2018.005923-5/SCA-PTU.

Recorrente: A.F.P. (Advogado: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29.250 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.F.P. (...), a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que não conheceu do recurso por interposto por inobservância ao princípio da dialeticidade. Do que se verifica dos autos, embora conste que a decisão tenha sido por maioria, não restou lançado nos autos os fundamentos do voto divergente do Conselheiro Seccional Dr. Francisco Rabelo de Albuquerque Silva, que julgava improcedente a representação, consoante consta no acórdão de fls. 353 dos autos digitais. Efetivamente, é necessária a juntada do voto vencido, a fim de que sejam esclarecidos os fundamentos da divergência apresentada, de modo a permitir a delimitação da abrangência recursal e, ainda, permitir que o advogado exerça o contraditório e a ampla defesa também sobre esses fundamentos. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, para que encaminhe os fundamentos do voto divergente, em atendimento ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Atendida a diligência, notifique-se o advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília, 12 de junho de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 10).

RECURSO N. 17.0000.2020.005971-0/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.P. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Notifique-se a advogada L.A.P. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 20 de junho de 2023. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 10).

RECURSO N. 12.0000.2022.000013-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.A.R.M. (Defensora dativa: Arlene Vicente Santos Paz de Menezes OAB/MS 18.902). Recorrida: Maria Aparecida da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso Sul. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida ao Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 11/04/2023 e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 13 de junho de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 11).

RECURSO N. 19.0000.2022.000021-1/SCA-PTU.

Recorrente: Carlos Leandro de Brito. Recorrido: W.S.B.S. (Advogados: Débora Ribeiro Duarte Arditti OAB/RJ 155.545 e Wagner da Silva Botelho de Souza OAB/RJ 104.062). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por CARLOS LEANDRO SOARES DE BRITO, então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que manteve a decisão do Presidente da Seccional que, indeferiu liminarmente a representação formalizada em face do advogado Dr. W.S.B.S. (...), por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 2.825/2.832 do autos eletrônicos). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de junho de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 11).

RECURSO N. 19.0000.2022.000027-9/SCA-PTU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2025), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: C.B.S. (Advogado: Carlos Benedito da Silva OAB/RJ 034.069 e Defensor dativo: Diego Honorato de Almeida OAB/RJ 167.079). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “O presente recurso guarda relação com a matéria que será decidida pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, quando

do julgamento do Recurso n. 49.0000.2017.007879-7/OEP, o qual se encontra com vista coletiva e teve tramitação suspensa por decisão do Relator, em razão de ofício informando a concessão de provimento cautelar pelo Pleno da Segunda Câmara, em revisão de processo disciplinar que ali tramita, o que poderá interferir na decisão de mérito. Ali decidir-se-á se condenações disciplinares à sanção de suspensão do exercício o profissional, com penas cumpridas há mais de 05 (cinco) anos, podem ser computadas para fins de instrução de processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou se deve ser observado o denominado “período depurador” de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 64 do Código Penal. No caso dos autos, o processo de exclusão foi instaurado em 06/05/2015 e, com relação às sanções disciplinares impostas nos Processos Disciplinares n. 22789/99, 2279/02 e 9027/02, nos termos da certidão de fls. 136 dos autos digitais, já haviam sido cumpridas as sanções impostas há mais de 05 (cinco) anos, quando da instauração do presente processo disciplinar de exclusão. Dessa forma, visando evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, torna-se oportuno sobrestar o presente processo disciplinar até o Órgão Especial decida, em definitivo, sobre a possibilidade ou não de cômputo de condenações disciplinares com mais de 05 (cinco) anos para instrução de processos de exclusão (art. 38, I, EAOAB), visando evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo disciplinar até decisão final a ser proferida no Recurso nº. 49.0000.2017.007879-7/OEP. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 14 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 11).

RECURSO N. 24.0000.2022.000061-7/SCA-PTU.

Recorrente: D.P.F. (Advogado: Douglas Phillips Freitas OAB/SC 18.167). Recorrido: Espólio de R.V.N. Representante legal: M.W. (Advogada: Marlene Wuyastyk OAB/PR 69.091). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. D.P.F. (...), em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, afastando a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, no mais, a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 7 de junho de 2023. Márcio Brotto de Barros, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcio Brotto de Barros (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2022.000151-8/SCA-PTU.

Recorrente: G.C. (Advogado: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Considerando a certidão expedida pela Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, noticiando que o prazo concedido na decisão ID#4728745, de 09/02/2023, transcorreu sem manifestação, embora devidamente notificado o advogado recorrente, por correspondência, com aviso de recebimento (ID#5000162), tenho que não é o caso de admitir-se a defesa do advogado em causa própria, conforme constou da decisão anterior. Dessa forma, nos termos do artigo 72, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, decreto à revelia do advogado e solicito à Secretaria desta Primeira Turma que oficie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que indique defensor dativo – já que este Conselho Federal da OAB não dispõe de quadro de defensores – para que ratifique/retifique as razões do recurso interposto (fls. 79/87), pelo então patrono do advogado recorrente, inclusive quanto aos documentos que foram juntados em 15/10/2022 (ID#4506988 e ID#4506995), em cumprimento à diligência instaurada em 31/10/2022, pela relatoria que me antecedeu. Destaque-se, decretada à revelia e designado

defensor dativo, o advogado recorrente passará a ser notificado exclusivamente na pessoa do defensor designado, não sendo mais necessário o direcionamento de qualquer notificação ao advogado, enquanto parte. Brasília, 23 de junho de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 12).

RECURSO N. 16.0000.2022.000156-0/SCA-PTU.

Recorrentes: A.A.A.B. e D.M.S.R. (Advogados: Anibal Antonio Aguilar Becerra OAB/PR 66.194, Dione Mara Souto da Rosa OAB/PR 16.007 e Fernando dos Santos Lopes OAB/PR 59.533). Recorrida: V.R.Q. (Advogado: João Otavio Simões Neto OAB/PR 19.574). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados DR. A.A.A.B. (...) e DRA. D.M.S.R. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina daquela Seccional, à sanção disciplinar de suspensão prorrogáveis até a prestação de contas e o respectivo repasse, por violação ao artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 20 de junho de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2022.000163-1/SCA-PTU.

Recorrente: Amilton Tome da Silva. Recorridos: L.F..M. e R.C.M. (Advogados: Luis Felipe Grandi Massola OAB/SP 173.319 e Rafael Conde Macedo OAB/SP 249.809). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. AMILTON TOME DA SILVA, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão que opinou pelo arquivamento liminar da representação. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 7 de junho de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 13).

RECURSO N. 16.0000.2022.000172-1/SCA-PTU.

Recorrente: F.B. (Advogado: Fabrício Bichels OAB/PR 75.355). Recorrida: Maria Josefina Gabardo do Prado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. F.B. (...), em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão, face à satisfação da dívida, mantendo, no mais, a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 20 de junho

de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 14).

RECURSO N. 25.0000.2022.000208-5/SCA-PTU.

Recorrente: M.M. (Advogado: Marcel Mariano OAB/SP 124.896). Recorrido: L.A.A. (Advogado: Luiz Antonio Alvares OAB/SP 100.419). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo DR. M.M. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo Representante, para declarar instaurado o processo disciplinar em relação ao advogado e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 19 de junho de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 14).

RECURSO N. 25.0000.2022.000223-0/SCA-PTU.

Recorrente: G.P. (Advogados: Andrea Ribeiro Ramos Pereira OAB/SP 250.103, Euro Bento Maciel OAB/SP 24.768 e outros). Recorridos: I.G., J.L.H. e J.L.P.Ltda. Representante legal: H.S.F.L. (Advogados: Roberto Marques das Neves OAB/SP 110.037 e outros). Interessante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto pelo DR. G.P. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar a prorrogação do prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, c/c multa de 02 (duas) anuidades, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, na forma do artigo 43, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, determinando o arquivamento dos autos. Brasília, 7 de junho de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 14).

RECURSO N. 25.0000.2022.000263-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Embargado: J.C.Q. (Advogado: João Carlos de Queiroz OAB/SP 412.508). Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrido: J.C.Q. (Advogado: João Carlos de Queiroz OAB/SP 412.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação desta relatoria, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o breve relato. Decido. O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU1, firmou entendimento no sentido de receber embargos de declaração como recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento

Geral do EAOAB, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Da mesma forma, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.005093-92, analisando matéria idêntica, também decidiu no sentido de receber os embargos de declaração como recurso voluntário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal demonstrando o cabimento do recurso, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 19 de junho de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2022.000279-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.P.R. (Advogada: Maria Teresa Baptista OAB/SP 140.625). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada D.P.R. (...), em face da decisão monocrática proferida por este Conselheiro, no exercício da presidência da Primeira Turma da Segunda Câmara, em 17/03/2023. No arquivo digital ID#5152369 verifica-se certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que, até a data de 28/04/2023, não fora recebido protocolo de recurso pela Secretaria da Turma, ou mesmo recebida manifestação protocolada no âmbito do Conselho Seccional (art. 139, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do EAOAB), razão pela qual foram os autos remetidos à origem, para execução da decisão. Após a remessa do processo ao Conselho Seccional, foi recebido na Secretaria desta Turma petição de recurso, protocolado sob o n. 49.0000.2023.004890-0, tendo havido o recebimento tardio em virtude de ter sido inicialmente apresentado perante a 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho de origem, conforme previsto no art. 139, § 2º, do Regulamento Geral, em 25/04/2023, estando, a princípio tempestivo. Dessa forma, torno sem efeito a certidão supracitada e afasto o trânsito em julgado da decisão, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que processe o recurso interposto, na forma regulamentar. Publique-se o presente despacho para ciência das partes. Brasília, 16 de junho de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2022.000311-1/SCA-PTU.

Recorrente: M.O.Z. (Advogado: Marcelo de Oliveira Zanoto OAB/SP 148.618). Recorrido: Francisco André Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Cuida-se de Representação formulada por Francisco André Gonçalves contra Dr. M.O.Z., protocolado no dia 28/05/2018 (fls. 02) sobre o argumento de que contratou o advogado para resolver assuntos pendentes tendo pago honorários de advogados no valor de R\$ 5.400,00, sendo que o advogado nada teria feito o que teria acarretado uma ação contra a sua pessoa e não lhe passa qualquer informação (fls. 03). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 19 de junho de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000314-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.I.L. (Advogado: Paulo Roberto Moreira OAB/SP 218.134). Recorrido: Claudemar Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal

Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.I.L. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 7 de junho de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000320-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.N.K. e M.S.S. (Advogados: Ahmad Nazih Kamar OAB/SP 263.778 e Marcel Sakae Sotonji OAB/SP 195.230). Recorrido: K.E.M.I.Ltda. Representante legal: A.S.F. (Advogados: André Rodrigues Duarte OAB/SP 207.794 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados DR. A.N.K. (...) e DR. M.S.S. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo¹, que negou provimento ao recurso interposto pelo primeiro advogado e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos II, XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e não conheceu do recurso interposto pelo segundo advogado, em razão de sua intempestividade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 7 de junho de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000323-5/SCA-PTU.

Recorrente: B.A.S. (Advogado: Benedito Aparecido Santana OAB/SP 101.735). Recorridos: Leandro Fernandes de Almeida e Sônia Valadares de Matos Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “O advogado Dr. B.A.S. (...) interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de junho de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000331-6/SCA-PTU.

Recorrente: V.S. (Advogado: Valdomiro de Souza OAB/SP 147.586). Recorrida: Mari Arabian Lucas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “O advogado DR. V.S. (...) interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até afetiva prestação de contas, e multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de junho de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000344-6/SCA-PTU.

Recorrentes: G.L.S. e R.R.G. (Advogados: Gerson Laurentino da Silva OAB/SP 178.182 e Rogério Raimundini Gonçalves OAB/SP 254.818). Recorrido: C.E.T. Representante legal: A.C.S. (Advogada: Luciana dos Santos Oliveira OAB/SP 157.255). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados DR. G.L.S. (...) e DR. R.R.G. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 20 de junho de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000355-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.C. e I.C. (Advogados: Amaury Cascone OAB/SP 60.830 e Irany Cascone OAB/SP 65.379). Recorridos: A.A.F.D.P., C.S.L. e E.R.G. (Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, João Negrini Neto OAB/SP 234.092, Simone Ribeiro de Souza OAB/SP 217.922, Guilherme José Braz de Oliveira OAB/SP 206.753 e Plínio Salles Guazzone OAB/SP 406.976). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados DR. A.C. (...) e DRA. I.C. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que os fatos apontados pelos Representantes tratam, tão somente, de descontentamento com decisões e processos judiciais sem qualquer indicação concreta de infração disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de junho de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000361-6/SCA-PTU.

Recorrente: E.P. (Advogado: Edwagner Pereira OAB/SP 212.141). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “O presente recurso guarda relação com a matéria que será decidida pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso n. 49.0000.2019.012377-5/OEP, o qual se encontra com vista coletiva e teve tramitação suspensa por decisão do Relator, em razão de ofício informando a concessão de provimento cautelar pelo Pleno da Segunda Câmara, em revisão de processo disciplinar que ali tramita, o que poderá interferir na decisão de mérito. Ali se decidirá se condenações disciplinares à sanção de suspensão do exercício o profissional, com penas cumpridas há mais de 05 (cinco) anos, podem ser computadas para fins de instrução de processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou se deve ser observado o denominado “período depurador” de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 64 do Código Penal. No caso dos autos, este processo de exclusão foi instaurado de ofício, em 25/10/2018 e, com relação à sanção disciplinar imposta no Processo Disciplinar n. 458/2009, nos termos da certidão de fls. 68/69 dos autos digitais, já havia sido cumprida há mais de 05 (cinco) anos quando da instauração deste processo disciplinar de exclusão, subsistindo a dúvida quanto à possibilidade ou não de cômputo da referida condenação. Dessa forma, visando evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, torna-se oportuno sobrestar o presente processo disciplinar até que o Órgão Especial deste Conselho Federal decida, em definitivo, sobre a possibilidade ou não de cômputo de condenações disciplinares com penas cumpridas ou extintas há mais de 05 (cinco) anos, para instrução de processos disciplinares de exclusão dos quadros da OAB (Art. 38, I, EAOAB). Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo disciplinar até decisão final a ser proferida no Recurso n.º. 49.0000.2019.012377-5/OEP. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 20 de junho de 2023. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 18).

RECURSO N. 49.0000.2022.008131-6/SCA-PTU.

Recorrente: André Pereira Silva Filho. Recorrido: S.A.A. (Advogado: Severino Antonio Alves OAB/PA 011.857). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida ao Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 17/04/2023 e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 19 de junho de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 19).

RECURSO N. 49.0000.2022.013562-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.M.A. (Advogado: Leonardo Mouro Alves OAB/MG 112.905). Recorrido: Roberto Ferreira Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º. 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso, ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 7 de junho de 2023. Márcio Brotto de Barros, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2023.000071-5/SCA-PTU.

Recorrente: J.L.D. (Advogado: João Luiz Divino OAB/SP 117.724). Recorrida: M.P.S.S. (Advogado assistente: Germano dos Santos Evangelista Junior OAB/SP 246.283). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.N.P. (Advogado: Jonatas Bento Nogueira Pinheiro OAB/SP 278.941). Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 20 de junho de 2023. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2023.000085-3/SCA-PTU.

Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorrido: I.R.G. (Advogados: Marco Aurélio Paula OAB/SP 113.784 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Considerando que, como se observa na decisão de fls. 501 dos autos o ora Recorrente foi condenado a pena de suspensão que foi convertida em CENSURA, notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 19 de junho de 2023. Claudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 19).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 1)

Recurso n. 09.0000.2022.000047-9/SCA-PTU (Ref.: Recurso n. 09.0000.2020.000033-9/SCA-PTU).

Recorrente: A.L.B.S. (Advogado: André Luiz Bueno da Silva OAB/GO 15.699). Recorridos: M.C.A.O.S. e N.B.S. (Advogados: Jacqueline Nasser Saba OAB/GO 59.234 e Vinicius Balestra Baião OAB/GO 37.023). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Decorrido o prazo concernente à decisão proferida em 18 de abril deste ano (ID#5038726), conforme certificado pela secretaria desta Turma em 06/06 passado (ID#5286156), ratifico a parte final da decisão proferida pela relatoria que me antecedeu e determino a notificação dos advogados dos Representantes, DRA. JACQUELINE NASSER SABA (OAB/GO 59.234) e DR. VINICIUS BALESTRA BAIÃO (OAB/GO 37.023), por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Representado a este Conselho Federal da OAB (fls. 340/378 dos autos

digitais), sendo-lhes garantido o devido processo legal por meio do contraditório. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para voto. Inclua-se o processo na pauta de julgamentos desta Turma, com a devida notificação das partes por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 26 de junho de 2023. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 1).

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 3-10)

Recurso n. 17.0000.2020.005004-6/SCA-STU.

Recorrente: C.A.M.P. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: José Carlos Almeida de Menezes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 045/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Intempestividade. Protocolo da petição recursal após expirado o prazo. Inaplicabilidade do prazo em dobro para recorrer ao defensor dativo. Precedente recente do STJ. Recurso não conhecido. Matérias de ordem pública. Dosimetria e violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Análise de ofício. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, e afastamento da multa anteriormente cominada, por ausência de fundamentação idônea, considerando que não podem ser valoradas para fins de majoração da reprimenda condenações disciplinares não transitadas em julgado. A seu turno, pelo princípio da correlação entre a acusação e a sentença, decorrência do princípio constitucional da ampla defesa, ao acusado deve ser assegurada a certeza de não ser condenado por fatos alheios àqueles que lhe são imputados na representação ou aos quais não lhe seja oportunizado exercer o contraditório previamente, hipótese dos autos, visto que a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB surgiu somente quando do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Pernambuco, devendo ser afastada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 3).

Recurso n. 49.0000.2021.001507-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.R.A.S.J. (Advogado: Edberto Rodrigo Afonso Smith Júnior OAB/RN 3.828). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Recorrente: E.R.A.S.J. (Advogado: Edberto Rodrigo Afonso Smith Júnior OAB/RN 3.828). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 046/2023/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decadência. Inexistência. Processo disciplinar instaurado de ofício, por representação da autoridade judiciária. Expedição de ofício à OAB dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos pela autoridade judiciária, qual seja, a distribuição da ação. Decadência rejeitada. Julgamento extra petita. Inexistência. Afastamento da condenação da tipificação dos incisos XXVII e XXVIII do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por não terem sido objeto do exercício do contraditório, mantendo-se plenamente válido o julgamento em relação às demais tipificações, afastando-se a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB e cominando-se a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, fixado o prazo

de suspensão em 120 (cento e vinte) dias, majorado face à reincidência. Dosimetria devidamente fundamentada no acórdão recorrido. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos mantendo-se, integralmente a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 4).

Recurso n. 49.0000.2021.010553-4/SCA-STU.

Recorrente: M.F.S.M.M. (Advogado: Paulo César Araújo Vieira OAB/BA 54.199). Recorrido: S.B.A. (Advogados: Alexandre Cardoso Feitosa OAB/BA 27.870, Igor Marcelo Reis Rocha OAB/BA 9948 e Sérgio Bartilotti Anselmo OAB/BA 914A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 047/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Nulidade processual absoluta. Ausência de razões finais no processo disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício, enquanto consequência da anulação decretada. 1) No processo disciplinar da OAB não se admite a ausência de razões finais, que se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. 2) Anulado o processo disciplinar desde o despacho que designou relator para apresentar relatório e voto, sem observar a ausência de razões finais no processo, e, em consequência, decretada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em reconhecer, de ofício, a nulidade do processo por ausência de alegações finais e, em consequência, declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2022.000008-2/SCA-STU.

Recorrente: D.R.C.M. (Advogada: Flávia Alessandra Naves da Silva OAB/SP 185.478). Recorrido: Messias da Paixão Cerqueira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 048/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Prejuízo causado ao cliente, locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Prestação de contas tardia. Possibilidade de afastamento da prorrogação do prazo de suspensão. Parcial provimento. 1) A infração disciplinar se consuma quando do recebimento de valores devidos ao cliente e a inércia do advogado em proceder ao repasse dos valores devidos. 2) Contudo, havendo o pagamento dos valores devidos no curso processo disciplinar, há de ser afastada a prorrogação do prazo da sanção disciplinar de suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), em vista do implemento da satisfação integral da dívida. 3) Recurso a que se dá parcial provimento para afastar a prorrogação do prazo da suspensão do exercício profissional, a qual já fixada em seu mínimo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do

voto da Relatora. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 5).

Recurso n. 09.0000.2022.000012-0/SCA-STU.

Recorrente: J.J.M.F. (Advogado: José Jorge Marques Ferraz OAB/GO 13.599). Recorrido: Construteles Ltda. Representante legal: N.S.S. e N.T.S. (Advogado: Bruno Junqueira de Paiva Ramos OAB/GO 30.765). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 049/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Recurso ao Conselho Federal admitido de forma ampla. Precedente do Pleno da Segunda Câmara. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Desacerto. Exasperação da sanção sem fundamentação. Discussão judicial envolvendo as partes. Possibilidade de afastamento da condenação da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido. 1) Advogado que realiza acordo sem autorização da cliente com a parte executada, em dois processos distintos, omite a realização do referido acordo, como também não repassa os valores recebidos e nem presta as contas devidas, usando como justificativa o crédito de honorários advocatícios, sem apresentar autorização especial e sem comprovar tais créditos. 2) Ausência de fundamentação suficiente para a exasperação do prazo de suspensão ao máximo legal e a cominação de multa. 3) Precedentes deste Conselho Federal da OAB no sentido de afastar da condenação a prorrogação da suspensão, em caso de discussão judicial envolvendo as partes em sede de ação de prestação de contas ajuizada em desfavor do advogado. 4) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias, excluir a multa, bem como afastar da condenação a prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida, em razão de demanda judicial envolvendo as partes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 6).

Recurso n. 09.0000.2022.000015-2/SCA-STU.

Recorrente: A.O.C. (Advogado: Airton Oliveira Carvalho OAB/GO 11.469). Recorrida: Geovana Custodio Damaceno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 050/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Desacerto na dosimetria. Majoração da sanção. Ausência de fundamentação. Matéria de ordem pública. Análise de ofício. 01) No tocante aos pressupostos específicos para interposição de recurso a este Conselho Federal da OAB, estabelece o artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB que, quando a decisão recorrida for unânime, se demonstre contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e da OAB ou aos Provimentos, ou ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB, o que não restou demonstrado no presente recurso, sendo o caso de sua inadmissibilidade. 2) Contudo, no âmbito do processo disciplinar da OAB, a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB considera a dosimetria da sanção disciplinar matéria de ordem pública, não passível de preclusão, podendo ser analisada a qualquer tempo, inclusive de ofício, porquanto eventual falha nos critérios de aplicação das sanções disciplinares impactará, inegavelmente, tanto na vida pessoal quanto profissional do advogado, ultrapassando a matéria o aspecto da formalidade processual. 3) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que qualquer agravamento da punição acima dos limites mínimos fixados em lei demanda do julgador a devida fundamentação, não havendo discricionariedade quanto aos critérios fixados pelo Estatuto da Advocacia e da OAB para exasperação da reprimenda, vale dizer, há taxatividade das circunstâncias agravantes previstas

na norma específica (art. 40 EAOAB). 4) Ausência de fundamentação suficiente para a exasperação do prazo de suspensão e cominação de multa. 5) Recurso não conhecido, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mas, de ofício, reduzido o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias, e mantida a multa de uma anuidade, face à reincidência, por se revelar a dosimetria, no contexto, mais favorável ao advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000048-0/SCA-STU.

Recorrente: I.A.A. (Advogado: Ivan Alves de Andrade OAB/SP 194.399). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 051/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. Artigo 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, o que não se verifica nos presentes autos. Infração disciplinar de exercer a profissão quando impedido de fazê-lo (art. 34, I c/c art. 42, EAOAB). Infração configurada, não obstante às alegações do advogado de que praticou ato processual enquanto cumpria sanção disciplinar de suspensão para não prejudicar os interesses de seu cliente. Justificativa que não afasta a materialidade da infração disciplinar. Dosimetria. A utilização da reincidência para majorar a sanção disciplinar que, inicialmente, seria a de censura, para a de suspensão do exercício profissional, e ainda fixar-se o prazo de suspensão acima do mínimo legal, com base na mesma circunstância legal, configura *bis in idem*. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 6).

Recurso n. 16.0000.2022.000068-7/SCA-STU.

Recorrente: F.L.M. (Advogado: Fabricio Lazarin Maronez OAB/PR 62.535). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 052/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Pedido de reabilitação. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Demonstração dos requisitos previstos na norma. Reabilitação deferida. Recurso provido. 01) O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que poderá ser requerida a reabilitação após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar imposta, em face de provas de bom comportamento. Percebe-se, pela normativa legal, que são 02 (dois) os requisitos para a reabilitação disciplinar: um requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. 02) A seu turno, o requisito subjetivo provas efetivas de bom comportamento, deve ser interpretado de forma restritiva, evitando-se que a excessiva margem de discricionariedade do julgador torne inviável a pretensão de reabilitação disciplinar. É dizer, o bom comportamento se presume, devendo ser fundamentada a decisão para afastá-lo. 03) Não obstante, para efeitos de bom comportamento, considera-se eventuais fatos praticados pela parte requerente dentro do lapso temporal de 01 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar à qual requer a reabilitação. Ou seja, somente se poderá afastar a presunção de bom comportamento se houver prova de que, durante o período depurador de 01 (um) ano vier a parte requerente a praticar novas condutas que afastem a presunção do bom comportamento, de modo que não podem ser valoradas – como assim o foi pela decisão recorrida – fatos e circunstâncias anteriores a esse período. 04) Recurso provido, para reformar

o acórdão recorrido e deferir a reabilitação disciplinar do advogado no Processo Disciplinar n. 3.920/2016. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000110-2/SCA-STU.

Recorrente: I.A.A. (Advogado: Ivan Alves de Andrade OAB/SP 194.399). Recorrido: Lino Souza Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 053/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Ausência de notificação para a defesa prévia. Nulidade absoluta. Anulação do processo disciplinar, de ofício. Admissibilidade recursal prejudicada. 01) Em que pese alguns Conselhos Seccionais da OAB preverem a figura dos “esclarecimentos preliminares”, este Conselho Federal da OAB já decidiu que tal manifestação não tem previsão legal em nossas normas de regência, visto que a notificação inicial feita ao advogado deve ter por finalidade apresentar defesa prévia. Assim, ainda que referida manifestação sobrevenha aos autos, geralmente antes do juízo de admissibilidade da representação, não supre a obrigatoriedade de notificação para a defesa prévia, depois da decisão de instauração do processo disciplinar, permitindo à parte representada exercer o contraditório sobre o objeto delimitado na imputação, bem como possibilitando a análise quanto a eventual indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, EAOAB), não podendo ser suprimidas referidas fases processuais a critério do órgão julgador. 2) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde a decisão de fls. 264 dos autos digitais e, em consequência, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a admissibilidade recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular de ofício o processo disciplinar e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000120-0/SCA-STU.

Recorrente: E.S.M. (Advogado: Evandro da Silva Marques OAB/SP 167.188). Recorrido: Ivo Stuani. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 054/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à norma de regência e de divergência jurisprudencial entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Princípio da dialeticidade não observado. Inadequação da dosimetria da sanção disciplinar verificada. Matéria de ordem pública. Requisitos de admissibilidade superados. Majoração. *Bis in idem*. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal. 1) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas. 2) A reincidência não pode ser utilizada para majorar a sanção imposta que, inicialmente, seria a de censura, para suspensão acima do prazo legal, sob pena de incidir em “*bis in idem*”. 3) Recurso não conhecido, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e reduzido o prazo de suspensão do exercício profissional para o mínimo legal de 30 (trinta) dias, de ofício, por se tratar a dosimetria de matéria de ordem pública. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, e, de ofício, reduzir o prazo

de suspensão para o mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2022.000125-9/SCA-STU.

Recorrente: M.J.F.M. (Advogado: Maria Jose Ferraz Michelin OAB/SP 58.338). Recorridos: J.C.M. (Falecido) e M.M.C.M. (Advogado: Juliana de Oliveira Sousa OAB/SP 237.344). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 055/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Notificação por edital. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inobservância da veiculação do nome da advogada por extenso, enquanto parte. Veiculação, por outro lado, de suas iniciais e número de inscrição na OAB, permitindo a identificação da publicação. Nulidade processual que se revela de natureza relativa, devendo haver prova do prejuízo. Advogada que não manifestou qualquer irresignação em suas contrarrazões e afirmou que não compareceu à sessão de julgamento porquanto sabia que o recurso dos representantes não vingaria. Circunstâncias que revelam a ciência do trâmite processual, não havendo qualquer prejuízo à defesa. Nulidade rejeitada. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que levanta valores em demanda judicial e, ao invés de repassar aos clientes, se apropria dos valores levantados, sob justificativa de problemas de natureza pessoal. Condenação judicial a pagar a quantia aos clientes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2022.000126-7/SCA-STU.

Recorrente: S.B.L. (Advogado: Silvio Barbosa Lino OAB/SP 97.134). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 056/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Inocorrência. Exercer a advocacia enquanto suspenso do exercício profissional (art. 34, I, EAOAB). Infração disciplinar configurada. 1) No caso dos autos, não se constata a prescrição arguida pelo advogado, face à ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou a paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, razão pela qual deve ser rejeitada. 2) Advogado que promove atos privativos da advocacia durante o período em que se encontrava suspenso. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2022.000157-5/SCA-STU.

Recorrente: R.R.R. (Advogada: Cristiane Regina Mendes de Aguiar OAB/SP 153.605). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 057/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre

a decisão recorrida e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional, fazem com que o recurso esbarre nos óbices de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 9).

Recurso n. 49.0000.2022.002833-4/SCA-STU.

Recorrente: A.P. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459 e outros). Recorrida: E.S.V. (Advogado: Washington Luiz dos Santos Marciano OAB/RJ 159.914). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 058/2023/SCA-STU. Recurso. Obrigação legal de prestar contas. Ausência de materialidade da infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Desclassificação. 1) Não restando demonstrada a intenção deliberada da advogada de se recusar a prestar contas, na forma do art. 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/1994 (EAOAB), mas, tão somente, o não cumprimento imediato da obrigação legal de repassar os valores recebidos e não utilizados para resolver a demanda judicial, desclassifica-se a conduta para o art. 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2) Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta da tipificação do inciso XXI do art. 34 da Lei 8.906/94, para o art. 12, do Código de Ética e Disciplina, aplicando a sanção de censura, a ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito (§ único do art. 36 do EAOAB.). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, aplicando à advogada a sanção disciplinar de censura, a ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 9).

Recurso n. 49.0000.2022.003141-0/SCA-STU.

Recorrente: L.G. (Advogado: Lourenço Gasparin OAB/RS 47.155). Recorrido: V.J.S. (Advogado: Joicimar Dalberto OAB/RS 61.952). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 059/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Prescrição. Inexistência. Desconsideração dos marcos interruptivos da prescrição. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de ausência de despacho de instauração do presente processo disciplinar. Alegação infundada. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Alegação de violação ao princípio *no bis in idem*. Inocorrência. Aplicação da sanção de suspensão e multa. Inteligência do art. 39 do EAOAB. Dosimetria. Desacerto. Exasperação da sanção sem fundamentação. Discussão judicial envolvendo as partes. Possibilidade de afastamento da condenação da prorrogação da suspensão. 1) No caso dos autos, não se constata a prescrição arguida pelo advogado, face à ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou a paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, razão pela qual deve ser rejeitada. 2) Despacho de admissibilidade da representação proferido nos autos, com acolhimento do Presidente do Conselho Seccional. 3) Advogado que repassa parte dos valores devidos ao cliente, após quase um ano do levantamento e, mesmo condenado judicialmente, não comprova o repasse do restante da quantia devida. 4) Ausência de

fundamentação suficiente para a exasperação do prazo de suspensão ao máximo legal e da multa cominada. 5) Precedentes deste Conselho Federal da OAB no sentido de afastar da condenação a prorrogação da suspensão, em caso de discussão judicial envolvendo as partes em sede de ação de prestação de contas ajuizada em desfavor do advogado. 6) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão para 60 (sessenta) dias, mantido o prazo acima do mínimo legal face à reincidência, e para afastar a multa de 04 (quatro) anuidades, bem como afastar da condenação a prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida, em razão de demanda judicial envolvendo as partes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 10).

Recurso n. 49.0000.2022.004376-3/SCA-STU.

Recorrente: J.V.S.A. (Advogada: Cecília de Moura Passos OAB/MG 210.233 e Erik André Silva Rozário OAB/MG 193.041). Recorrido: Márcio Rodrigo dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 060/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Cerceamento de defesa. Juntada de documentos novos pelo representante, sem oportunidade de o advogado se manifestar. Violação ao contraditório. Recurso provido. 1) A ausência de oportunidade de o advogado se manifestar sobre documentos que venham a ser juntados aos autos pelo representante, e que influenciam na formação da convicção do julgador, configura violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 2) E, anulados os atos processuais desde o despacho que deixou de notificar o advogado para manifestar-se acerca da juntada de novos documentos, e constatando-se o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição, que passa a ser a notificação inicial do advogado para prestar esclarecimentos, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 3) Recurso provido para anular o feito, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 23 de maio de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 10).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 1-9)

Recurso n. 24.0000.2021.000052-7/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.S.M. (Advogada: Márcia Santos Maes OAB/SC 23.669). Embargada: M.C.M.J. (Advogada: Silvia Terezinha Carollo Bortoluzzi OAB/RS 36.1399 e OAB/SC 32.402). Recorrente: M.S.M. (Advogada: Márcia Santos Maes OAB/SC 23.669). Recorrida: M.C.M.J. (Advogada: Silvia Terezinha Carollo Bortoluzzi OAB/RS 36.1399 e OAB/SC 32.402). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 061/2023/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão

embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 1).

Recurso n. 24.0000.2021.000056-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 062/2023/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Razões de embargos que, a pretexto de omissão, consubstanciam na revisão da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 2).

Recurso n. 25.0000.2021.000311-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Embargado: Roberto Pires de Deus. Recorrente: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorrido: Roberto Pires de Deus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 063/2023/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão de matérias já enfrentadas pela decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto

do Relator. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 2).

Recurso n. 49.0000.2021.006327-7/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.C.S. (Advogado: Luiz Carlos dos Santos OAB/RJ 040.648). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrente: L.C.S. (Advogados: Carlos Alberto Vitor OAB/RJ 199.561 e Luiz Carlos dos Santos OAB/RJ 040.648). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 064/2023/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão de matérias já enfrentadas pela decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos declaratórios, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 3).

Recurso n. 11.0000.2022.000013-0/SCA-STU.

Recorrente: Y.D.S.T.A. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 065/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Notificação para a sessão de julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em desatendimento ao prazo legal e por *e-mail*. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Desconsideração. Desatendimento à formalidade legal. Processo disciplinar anulado, desde a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou os embargos de declaração, por inobservância das normas previstas no artigo 69, do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente provido para anular o processo disciplinar desde o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/MT, com determinação de renovação dos atos processuais, com a devida notificação do advogado e de seu procurador para o ato processual. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Rejane da Silva Sanchez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 3).

Recurso n. 25.0000.2022.000026-0/SCA-STU.

Recorrente: V.A. (Advogado: Christian Regis da Cruz OAB/SP 271.195, Victor Altenfelder OAB/SP 339.312 e outra). Recorrida: Maria Janete Lopes de Araujo de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 066/2023/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando

o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Quitação dos valores devidos no curso do processo disciplinar. Possibilidade de afastamento da prorrogação do prazo de suspensão. Recurso parcialmente provido. 1) As infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB) restaram devidamente comprovadas, inclusive porquanto o advogado não comprovou as justificativas apresentadas acerca da retenção de parte dos valores levantados, e porque somente os repassou após a formalização do presente processo disciplinar. 2) Contudo, havendo a quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar, torna-se possível o afastamento da prorrogação até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º). 3) Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para afastar o prazo da prorrogação da suspensão do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 4).

Recurso n. 24.0000.2022.000040-4/SCA-STU.

Recorrente: L.F.D. (Advogado: Luan Fernando Dias OAB/SC 32.118). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 067/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Pedido de reabilitação. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito (arts. 35 c/c 36, parágrafo único, EAOAB). Possibilidade. Recurso provido. 1) A advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, a despeito de não constar expressamente do rol do artigo 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ostenta nítida natureza de sanção disciplinar, visto que é substitutiva da censura, quando presente circunstância atenuante. Vale dizer, cuida-se de um abrandamento da sanção disciplinar de censura, somente podendo ser cominada de forma substitutiva, daí porque subsiste sua natureza de sanção disciplinar, ainda que seus efeitos jurídicos sejam bastante minorados, subsistindo, entretanto, para efeitos de reincidência. 2) Sobre o tema, o Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB respondeu à Consulta n.º 49.0000.2015.008912/OEP/CFOAB. 3) Recurso provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, para apreciação do mérito do pedido de reabilitação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 4).

Recurso n. 19.0000.2022.000049-8/SCA-STU.

Recorrente: G.D.L. (Advogada: Geovania Duarte Lourenço OAB/RJ 131.140). Recorrida: Nasabete de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 068/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. Inércia da advogada. Ausência de decretação da revelia e nomeação de defensor dativo para apresentar as razões finais e produzir a defesa da advogada a partir da inércia processual. Nulidade absoluta. Precedentes. Declarada, de ofício, a nulidade do processo disciplinar desde o despacho que não observou a ausência de razões finais nos autos e, conseqüentemente, declarada extinta a punibilidade pela

prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise das teses recursais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar em decorrência da ausência de razões finais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000099-2/SCA-STU.

Recorrente: T.M.S.B. (Advogados: Bernard Dubois Pagh OAB/SP 71.037, Tito Magno de Serpa Brandão OAB/SC 47.673 e outras). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 069/2023/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Nulidade que, se existente, seria de natureza relativa. Preclusão. Matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, durante a instrução processual e por meio de recurso a instância de origem. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000127-5/SCA-STU.

Recorrente: R.V.S. (Advogado: Ricardo Valente Sbrissa OAB/SP 173.517). Recorrido: A.G.C. (Advogado: Raphael Ornaghi OAB/SP 276.393). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 070/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo. Inobservância do prazo recursal previsto no artigo 69 da Lei nº. 8.906/94 e no artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB. 1) O entendimento deste Conselho Federal é no sentido de que o recurso intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Precedentes. 2) Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000164-0/SCA-STU.

Recorrente: S.A.C.O. (Advogado: Humberto Carlos Resende da Silva OAB/SP 175.288). Recorrido: A.A.A. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 071/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Recurso conhecido. Honorários advocatícios. Demanda previdenciária. Incidência dos honorários sobre as parcelas do benefício recebidas durante a tramitação do processo judicial. Possibilidade. Previsão em contrato escrito. Recurso não provido. 01) O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB firmou entendimento de que, quando o acórdão proferido pelo Conselho Seccional não for unânime, o recurso a este Conselho Federal deverá ser admitido de forma ampla, devolvendo a esta instância todas as questões suscitadas e discutidas no processo, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso de forma ordinária. 02) No caso dos autos, restou incontroverso que o advogado patrocinou os interesses da recorrente em demanda previdenciária, e que as partes acordaram com a incidência dos honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) sobre os atrasados e sobre todas as parcelas recebidas durante a tramitação do processo judicial, tendo o advogado retido para si exatamente os valores contratualmente contratados, não retendo para si qualquer quantia além do que era devido, revelando-se apenas a insatisfação da parte recorrente em remunerar adequadamente os serviços profissionais que lhe foram prestados pelo advogado. 03) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000169-9/SCA-STU.

Recorrente: S.M.S. (Advogados: Jorge Eduardo Cardoso Morais OAB/SP 272.904 e Sônia Maria da Silva OAB/SP 94.773). Recorrido: José Alves de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 072/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Inocorrência. Locupletamento e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. 1) Em relação à prescrição, não se verifica a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nem paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, os quais restaram ignorados pela advogada, sendo suficiente a norma legal para rejeitar a prescrição arguida. 2) Advogada que recebe valores para providenciar a regularização administrativa da posse de terras pertencentes ao representante, mas não realiza os serviços para os quais restou contratada, nem apresenta a devida prestação de contas. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000174-5/SCA-STU.

Recorrente: A.G.R. (Advogados: Ademir Generoso Rodrigues OAB/SP 359.681 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 073/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Notificação para apresentação de razões finais, por edital, com substituição do nome da parte por suas iniciais e publicação do nome de advogada que não patrocinava a defesa do advogado. Invalidez da notificação, visto que a norma do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que, se o(a) advogado(a) estiver patrocinando a defesa em causa própria a publicação deverá indicar seu nome completo. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a publicação da notificação. E, em consequência da anulação decretada, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, anulados os atos processuais desde a audiência de instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a notificação inicial para a defesa prévia, realizada há mais de 05 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000177-8/SCA-STU.

Recorrentes: J.B.T. e K.M.S. (Advogado: Bruno Ricci Gomes de Souza OAB/SP 370.643). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 074/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença – ou princípio da correlação entre a acusação e a condenação ou da congruência (*ne eat iudex ultra petita partium*). Decisão de instauração do processo disciplinar que não delimita condutas disciplinares a serem apuradas, tipificando condutas genericamente, dificultando o exercício da defesa. Anulação do processo, desde a decisão de instauração do processo disciplinar. Declaração da prescrição da pretensão punitiva, de ofício, em consequência da anulação declarada. Recurso provido. 01) Em homenagem ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença – ou princípio da correlação entre a acusação e a condenação, ou princípio da congruência – exige-se que a superveniente condenação guarde a necessária correlação com o fato imputado ao acusado, não sendo possível a condenação por fatos outros sobre os quais não foi oportunizado exercer a defesa. 02) No presente caso, o exercício da defesa restou prejudicado, visto que a instância administrativa da OAB não procedeu à necessária delimitação e fundamentação dos fatos que seriam apurados pela instância disciplinar, não podendo se admitir como válida e suficiente unicamente a documentação e o ofício enviado pelo Poder Judiciário, sendo absolutamente indispensável manifestação expressa da autoridade competente da OAB delimitando a conduta a ser apurada no processo disciplinar e procedendo à tipificação, ao menos em tese, declinando qual infração ético-disciplinar estaria incursa a conduta, a permitir o exercício do contraditório de forma pontual e direta, o que não se verificou dos autos, não restando observada a necessária motivação, ensejando a anulação do processo disciplinar desde a decisão de instauração. 03) Seria o caso, em consequência, de determinar o retorno dos autos à origem, para renovação dos atos processuais desde o juízo de admissibilidade para a instauração do processo disciplinar. Mas, considerando a anulação do processo disciplinar ora decretada e que, retornando-se à anterior e válida causa de interrupção do curso da prescrição quinquenal alcança-se as notificações enviadas aos advogados para a defesa prévia, recebidas há mais de 05 (cinco) anos, destacando entendimento deste Conselho Federal no sentido de que decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB que venha a ser posteriormente anulada, deixa de existir no universo jurídico e, por isso, não pode produzir efeitos, devendo ser desconsiderada para efeito de interrupção da prescrição quinquenal. 04) Recurso provido para reconhecer o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de delimitação das condutas apuradas, na decisão de instauração do processo disciplinar e anular o processo desde a decisão de instauração, e, em consequência, declarar prescrita a pretensão punitiva da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar

provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 7).

Recurso n. 16.0000.2022.000220-9/SCA-STU.

Recorrentes: E.S.S.B., F.S.S. e J.C.M. (Advogados: Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorridos: E.S.S.B., F.S.S. e J.C.M. (Advogados: Jorge Carlos Marcelino Júnior OAB/PR 39.267 e João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 075/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recursos aos quais se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Recursos conhecidos. No mérito, recurso das advogadas parcialmente provido e recurso do representante improvido. 01) O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB firmou entendimento de que, quando o acórdão proferido pelo Conselho Seccional não for unânime, o recurso a este Conselho Federal deverá ser admitido de forma ampla, devolvendo a esta instância todas as questões suscitadas e discutidas no processo, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso de forma ordinária. 02) No caso dos autos, restou devidamente comprovado que as advogadas causaram prejuízo ao cliente, por inserir indevidamente a Petrobrás no polo passivo da demanda, o que ensejou a extinção do feito e a condenação em honorários advocatícios, bem como que cobraram taxas administrativas para ajuizamento das ações, sem previsão contratual ou justificativa para tanto, incidindo nos incisos IX, XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 03) Quanto à dosimetria, efetivamente não se admite a cominação de duas ou mais sanções disciplinares distintas para um mesmo fato. Assim, se houve a cominação de suspensão do exercício profissional não é possível que, para outros tipos ético-infracionais, seja cominada censura. 04) Recurso das advogadas parcialmente provido, para afastar a censura cominada, e recurso interposto pelo representante improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelas Representadas e negar provimento ao recurso interposto pelo Representante, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2022.000464-7/SCA-STU.

Recorrente: L.H.O.R. (Advogado: Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 076/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Violação às normas éticas de publicidade da advocacia e angariação de causas (EAOAB, art. 34, IV). Ausência de provas inequívocas da prática das condutas imputadas ao advogado, decorrendo a análise do conteúdo da publicidade partindo-se da presunção de que teria ela a intenção de captação de clientela, por meio da divulgação de matéria jornalística, sem estar declinado, entretanto, qual o fundamento para considerar tal conduta. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A infração disciplinar de angariação ou captação de clientela exige, para sua configuração, que reste demonstrado nos autos que o advogado efetivamente celebrou contratos de honorários diretamente por meio da utilização de terceiros ou de publicidade irregular, o que não restou comprovado nos autos. 2) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes

para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de junho 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 9).

CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 2)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 16.0000.2021.000264-8/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: U.H.M. (Advogado: Uiverson Horning Mendes OAB/PR 44.015). Embargado: F.B.D.S.A.J. (Advogado: Christian Bueno Moreira OAB/PR 65.572 e Welington Fabiano Ribas Goulart OAB/PR 64.129). Recorrente: U.H.M. (Advogado: Uiverson Horning Mendes OAB/PR 44.015). Recorrido: F.B.D.S.A.J. (Advogado: Christian Bueno Moreira OAB/PR 65.572 e Welington Fabiano Ribas Goulart OAB/PR 64.129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 09.0000.2022.000008-0/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: G.C.E. (Advogado: Guilherme Correia Evaristo OAB/GO 33.791). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Recorrente: G.C.E. (Advogado: Guilherme Correia Evaristo OAB/GO 33.791). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás.

RECURSO N. 25.0000.2022.000071-4/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: O.G.D. (Advogado: Oldemar Guimarães Delgado OAB/SP 91.462). Embargado: Vitor Alves de Andrade. Recorrente: O.G.D. (Advogado: Oldemar Guimarães Delgado OAB/SP 91.462). Recorrido: Vitor Alves de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2022.000530-9/SCA-STU. Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Emerson Luis Delgado Gomes

Presidente da Turma

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2022.000845-0/SCA-STU.

Recorrente: P.F.O.B.F. (Advogado: Paulo Fernando Ortega Boschi Filho OAB/SP 243.802). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Trata-se de pedido de adiamento formulado pelo advogado Dr. P.F.O.B.F., (...), protocolado sob o n. 49.0000.2023.004880-2 (ID#5183840), através do qual informa estar com viagem marcada para visitar sua família, em (...), no período de 17 a 27/06/2023, tendo as passagens sido adquiridas anteriormente à designação da sessão do mês em curso, juntando os devidos documentos comprobatórios. Em síntese, o pedido. Decido. Considerando que não há que se falar em risco de prescrição porquanto o julgamento realizado

pela Seccional de origem ocorreu em 18/02/2020, defiro o adiamento do julgamento por esta Segunda Turma da Segunda Câmara para a sessão subsequente, em atenção ao requerimento apresentado, não vislumbrando prejuízo. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 12 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1121, 13.06.2023, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2022.000186-7/SCA-STU.

Recorrente: R.M.D. (Advogados: Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124.518 e Joel Eurides Domingues OAB/SP 80.702). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2023.005543-8 (ID#5283160), defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 20 de junho de 2023, com manutenção na pauta da sessão subsequente. Dê-se ciência às partes. Brasília, 16 de junho de 2023. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 9-18)

RECURSO N. 07.0000.2015.015855-0/SCA-STU.

Recorrente: I.B.P. (Advogado: Iuri de Brito Pereira OAB/DF 26.038) Recorrida: A.E.M.I.D.F.-A.D.E.M.I./DF. Representante legal: P.R.M.M. (Advogada: Andréia Moraes de Oliveira Mourão OAB/DF 11.161). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DECISÃO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 7 de junho de 2023. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 9).

RECURSO N. 19.0000.2022.000028-7/SCA-STU.

Recorrente: Demétrio Cardoso de Souza. Recorrido: C.M.D.D. (Advogado: Carlos Milton Duffes Domingues OAB/RJ 188.219). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida ao Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 17/04/2023 e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 14 de junho de 2023. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 9).

RECURSO N. 09.0000.2022.000031-6/SCA-STU.

Recorrente: N.S.C. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Luis Carlos Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. N.S.C., com

fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de junho de 2023. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 10).

RECURSO N. 19.0000.2022.000043-0/SCA-STU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2022/2024), Luciano Bandeira Arantes. Recorrida: L.P.T. (Advogados: Ceres Helena Pinto Teixeira OAB/RJ 047.967, Livia Pinto Teixeira OAB/RJ 155.388 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO DE JANEIRO, então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso interposto pela advogada representada, para julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de junho de 2023. David Soares da Costa Júnior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 10).

RECURSO N. 16.0000.2022.000045-8/SCA-STU.

Recorrente: F.A.F. (Advogado: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24.209). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB com a informação de atendimento à diligência solicitada no despacho de fls. 387 dos autos eletrônicos (ID#4632210), sem que, contudo, tenha sido o advogado notificado, conforme determinado pela referida decisão. Assim, devolvo os autos à Secretaria, para sua observância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 7 de junho de 2023. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 10).

RECURSO N. 19.0000.2022.000046-3/SCA-STU.

Recorrente: B.H.M. (Advogados: Bruno Haddad Marinho OAB/RJ 156.747, Luiz Antonio Kallut do Nascimento Filho OAB/RJ 141.804 e Tiago Portugal Lasmar OAB/RJ 151.334). Recorridos: J.C.M.D.F. e L.O.C.A. (Advogados: Ana Carolina Junqueira Reis Musse OAB/RJ 118.467, José Carlos Monteiro Duarte Filho OAB/RJ 104.508, Leonardo Orsini de Castro Amarante OAB/RJ 55.328 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. B.H.M. (...), então Representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que, por sua vez, acolheu os embargos infringentes opostos pelos representados, para julgar improcedente a representação(fl. 675). (...). Assim, converto o julgamento em diligência,

determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, para que encaminhe os fundamentos do voto divergente, apresentado no julgamento realizado pelo Órgão Especial do Conselho da Seccional do Rio de Janeiro, em voto escrito e assinado pelo Conselheiro, ou mediante transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos, em atendimento ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Atendida a diligência, notifiquem-se os advogados ora recorridos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília, 9 de junho de 2023. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 11).

RECURSO N. 24.0000.2022.000076-1/SCA-STU.

Recorrente: A.L.S. (Advogado: Ari Leite Silvestre OAB/SC 23.560). Recorrido: M.M.S. (Advogados: Douglas Anderson Dal Monte OAB/SC 15.765 e Ivan Pereira Remor OAB/SC 48.496). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.L.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de indeferimento liminar da representação, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao fundamento da inexistência de qualquer fato que caracterize infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 11).

RECURSO N. 24.0000.2022.000082-8/SCA-STU.

Recorrente: C.A.M. (Advogados: Alice Moreira Studart da Fonseca OAB/RJ 164.462, Luis Felipe Salomão Filho OAB/RJ 234.563, Luiza Coelho Gualberto OAB/RJ 232.943, Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta OAB/RJ 168.001 e outros). Recorridos: P.M.B. e R.M.B. (Advogada: Cláudia Bressan da Silva Brincas OAB/SC 32.985). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ricardo da Cunha Costa (AM). Redistribuído: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. C.A.M., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fundamento de que o Representante não trouxe documentos a comprovar suas alegações, não havendo indícios de infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de junho de 2023. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 11).

RECURSO N. 16.0000.2022.000133-4/SCA-STU.

Recorrente: E.E.A. (Advogado: Leonardo Fernandes Verri OAB/PR 97.186). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. E.E.A., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado DR. W.J.G.J., para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação aos artigos

15, § 6º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e 19, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de junho de 2023. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 12).

RECURSO N. 16.0000.2022.000168-3/SCA-STU.

Recorrente: J.A.Z. (Advogados: Hélio da Silva Chin Lemos OAB/PR 63.443 e outra). Recorrido: José Geraldo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo da Cunha Costa (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. J.A.Z., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 14 de junho de 2023. David Soares da Costa Júnior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2022.000221-4/SCA-STU.

Recorrente: Jailson da Conceição de Mendonça. Recorrido: J.P.F.J. (Advogado: Jairo de Paula Ferreira Júnior OAB/SP 215.791). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DECISÃO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida ao Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 17/04/2023 e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 7 de junho de 2023. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2022.000224-9/SCA-STU.

Recorrente: Tereza de Jesus Resende. (Advogado assistente: Evandro Bertolini Solar dos Santos OAB/SP 371.819). Recorrido: A.M.B. (Advogado: Alexandre Martins Barbosa OAB/SP 221.916 e Defensor dativo: Vanderson Pereira Ladislau OAB/SP 336.382). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marta Cristina de Faria Alves (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida a Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 17/04/2023 e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 14 de junho de 2023. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2022.000241-7/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.C.B. (Advogado: Ronnie Clever Boaro OAB/SP 115.258). Embargado: R.E.S. (Advogada: Débora Martins Cappa OAB/SP 272.853). Recorrente: R.C.B. (Advogados: Elcias José Ferreira OAB/SP 136.187 e Ronnie Clever Boaro OAB/SP 115.258). Recorrido: R.E.S. (Advogada: Débora Martins Cappa OAB/SP 272.853). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação desta relatoria, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 20 de junho de 2023. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2022.000255-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Embargada: Silvia de Lemos. Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrida: Silvia de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Presidente desta Turma que, acolhendo indicação desta relatoria, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, notificando-a pelo Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se notifique-se a parte contrária pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para voto. Brasília, 12 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2022.000258-0/SCA-STU.

Recorrente: F.M.M. (Advogada: Flávia Maria de Mello OAB/SP 245.624). Recorrido: M.R.C.L. (Advogado: Márcio Roberto de Castilho Leme OAB/SP 209.941). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. F.M.M. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo Representante, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 12 de junho de 2023. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 14).

RECURSO N. 25.0000.2022.000280-6/SCA-STU.

Recorrente: F.Z.J. (Advogado: Caio Eduardo Tadeu da Silva OAB/SP 426.115). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo da Cunha Costa (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. F.Z.J. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos VI, XVII, XXIV e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 7 de junho de 2023. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 14).

RECURSO N. 25.0000.2022.000282-2/SCA-STU.

Recorrentes: A.G.S. e D.A.F. (Advogado: Nivaldo Silva Trindade OAB/SP 107.634). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). DESPACHO: “Notifiquem-se os advogados DR. A.G.S. (...) e DR. D.A.F. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifiquem-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 12 de junho de 2023. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 14).

RECURSO N. 25.0000.2022.000290-3/SCA-STU.

Recorrente: M.D.B. (Advogado: Marcelo Dutra Bley OAB/SP 153.438). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. M.D.B., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de junho de 2023. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2022.000309-8/SCA-STU.

Recorrente: A.R.M.V. (Advogado: Abel Ribeiro Monteiro Vianna OAB/SP 334.100). Recorridos: H.J.R. e N.A. (Advogadas: Érika Ferreira Jereissati OAB/SP 176.783 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cristiano

Pinheiro Barreto (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.R.M.V., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades, por infração ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB, e artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de junho de 2023. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator”. DESPACHO: Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2022.000315-2/SCA-STU.

Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029)
 Recorrida: M.G.M.S. (Advogada: Andréa Karine de Castro Coimbra Orpinelli OAB/SP 253.186)
 Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. C.A.R.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção de disciplinar de suspensão exercício profissional pelo de 30 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos VIII e XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 18, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de junho de 2023. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2022.000329-2/SCA-STU.

Recorrente: I.N.M. (Advogados: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73.003, Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27.291, Lucas Pessoa OAB/SP 340.113 e outros). Recorridos: C.A.D.S., H.R.P.N. e P.R.N.O. (Advogados: Carlos Alberto de Deus Silva OAB/SP 123.748, Hélio Rubens Pereira Navarro OAB/SP 34.847 e Paulo Roberto Novais de Oliveira OAB/SP 123.700). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Reator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). DECISÃO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida ao Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 10/04/2023 e determino a notificação dos advogados Representados, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 12 de junho de 2023. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000458-0/SCA-STU.

Recorrente: Neusa Maria de Jesus. Recorrida: P.P.M. (Advogada: Patricia Pereira Moreno OAB/SP 132.664). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DECISÃO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida à Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 17/04/2023 e determino a notificação da advogada Representada, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente

manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 15 de junho de 2023. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000525-0/SCA-STU.

Recorrente: Bruno Ribeiro de Araújo. Recorrido: R.A.P. (Advogado: Renato Alves Pinheiro OAB/SP 283.291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida à Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 10/04/2023 e determino a notificação dos advogados Representados, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 20 de junho de 2023. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000598-2/SCA-STU.

Recorrente: João Gonçalves de Matos Junior. Recorrido: M.G.L. (Defensor dativo: José Fernando do Amaral Junior OAB/SP 391.731). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por JOÃO GONÇALVES DE MATOS, então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face do advogado DR. M.G.L. (...), por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 2.825/2.832 do autos eletrônicos). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de junho de 2023. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000604-6/SCA-STU.

Recorrente: A.N.F.M.-ANFARMAG. Representante legal: M.A.F. (Advogados: Ana Livia Silva e Alves OAB/SP 296.991 e outros). Recorrida: A.F.M.R. (Advogada: Anely Ferreira Mazzi Ribeiro OAB/SP 283.323). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). DECISÃO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretária desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após a advogada, por Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 12 de junho de 2023. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000767-7/SCA-STU.

Recorrente E.F.G. (Advogado: Edvaldo Ferreira Garcia OAB/SP 149.110) Recorrida: Maria Neves de Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. E.F.G., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela Representante para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução, para apuração de violação, em tese, ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de junho de 2023. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000814-4/SCA-STU.

Recorrente: M.E.T. (Advogados: Maria Emília Tamassia OAB/SP 119.288 e Rodrigo Tamassia Ramos OAB/SP 234.901). Recorrida: S.G.T.S. (Advogada: Sequirlei Glória Teles dos Santos OAB/SP 244.691). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DECISÃO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após a advogada, por Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 12 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 18).

RECURSO N. 49.0000.2022.004582-0/SCA-STU.

Recorrente: C.F.S.I.A. (Advogada: Kalyncia Silva Inez de Almeida OAB/MT 15.598/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. C.F.S.I.A. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por infração ao artigo 34, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de junho de 2023. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de junho de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1134, 30.06.2023, p. 18).

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 14-16)

Recurso n. 24.0000.2021.000039-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.S.A. (Advogado: Vilmar Frarão Schramm OAB/SC 34.928). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 042/2023/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 14).

Recurso n. 09.0000.2022.000010-3/SCA-TTU.

Recorrente: J.A.A.X. (Advogados: Fabricio de Campos Porto OAB/GO 26.945 e José Américo Amaral Xavier OAB/GO 37.492). Recorrida: Gislene Divina Martins. (Advogada: Camila Crispim Baiocchi Hermano OAB/GO 18.075). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 043/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Infração ao artigo 34, incisos IV e IX, da Lei n.º 8.906/94. Infrações devidamente comprovadas. Afastamento da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB) mediante a aplicação do princípio da especialidade. Se há infração específica, não pode sobreviver a condenação autônoma da “conduta incompatível”. Afastamento da tipificação e da sanção de suspensão do exercício profissional. Aplicação da sanção de censura. Recurso parcialmente provido para afastar a incidência do inciso XXV, do artigo 34, da Lei 8.906/94, e aplicar a sanção de censura, por infração ao artigo 34, incisos IV e IX, da Lei n.º 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a pena de censura, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 14).

Recurso n. 24.0000.2022.000027-7/SCA-TTU.

Recorrente: R.C. (Advogados: Eliane Stocksneider Coelho OAB/SC 58.794 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR). EMENTA N. 044/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/SC. Intempestividade. Inobservância do prazo recursal previsto no artigo 69 da Lei n.º 8.906/94 e no artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Protocolo do recurso após expirado o prazo. Não conhecimento. Sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB por infração ao artigo 34, inciso XXVII, do EAOAB, por tornar-se moralmente inidôneo

ao praticar extorsão contra genitor de um acusado de ter praticado crime de roubo em sua residência, como condição para alterar o depoimento e o reconhecimento fotográfico feito perante a autoridade policial. Razões recursais que demandariam, por outro lado, apenas e tão somente o reexame de questões fáticas. Recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 15).

Recurso n. 09.0000.2022.000028-4/SCA-TTU.

Recorrente: I.B.R. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Ana Ialis Baretta (PA). EMENTA N. 045/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Locupletamento e Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Quitação dos valores recebidos em curto espaço de tempo, e antes de qualquer juízo de valor sobre a instauração do processo disciplinar. Conduta ativa do advogado em repassar à cliente o que era devido, de forma voluntária. Circunstância que não deve passar à margem de valoração do julgador, primando-se pelo princípio do estímulo à conciliação entre as partes (art. 3º, § 3º, CPC). Conduta, entretanto, que, embora amenizada face à quitação dos valores devidos, ainda repercute na esfera disciplinar, mas de forma mais branda. Recurso parcialmente provido. 1) O repasse dos valores devidos a cliente, em curto período de tempo no qual permanecera na posse do advogado, bem como a conduta ativa de satisfazer a dívida antes de qualquer juízo sobre a instauração do processo disciplinar, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, amparando-se na moderna sistemática processual, de estímulo à resolução consensual de conflitos no âmbito processual (art. 3º, § 3º, CPC), embora não sendo a legislação processual civil a norma supletiva ao processo disciplinar da OAB, mas que traz premissas que podem – e devem – repercutir no tocante à pacificação social e busca pela resolução consensual de conflitos. 2) Entretanto, em que pese haver circunstâncias que abrandam as consequências da conduta praticada pelo advogado, ainda assim subsiste sua repercussão no regime disciplinar da OAB, mas de forma mais amena, permitindo seja recapitulada em infração disciplinar mais branda, consistente no prejuízo causado a cliente pela indisponibilidade do crédito durante o curto período em que permanecera na posse do advogado (art. 34, IX, EAOAB). 3) Recurso parcialmente provido, para deferir parcialmente o pedido de revisão e desclassificar a conduta da tipificação dos incisos XX e XXI do artigo 34 da Lei 8.906/94 para o inciso IX do mesmo dispositivo legal, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, facultando-lhe, caso haja interesse, de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 15).

Recurso n. 16.0000.2022.000208-8/SCA-TTU.

Recorrente: D.B.N. (Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB/PR 23.226). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 046/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Alegação de erro de julgamento no processo disciplinar objeto da revisão consistente em nulidade processual por deficiência nas notificações. Recurso

conhecido. No mérito, improvido. 01) Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho Federal da OAB, após a decretação da revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designado(a) defensor(a) dativo(a) para patrocinar sua defesa, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente ao(à) advogado(a) enquanto parte, porquanto a defesa passará a ser patrocinada pelo(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) e na pessoa de quem deverá passar a ser notificado dos atos do processo disciplinar a partir da decretação da revelia. Assim, não configura qualquer nulidade a cortesia da OAB de enviar um e-mail ao advogado revel quanto à data da realização da audiência, porquanto já havia sido devidamente notificado na pessoa do defensor dativo, de modo que não lhe assiste interesse processual na anulação processual pleiteada, devendo ser rejeitada a nulidade arguida. 02) O(A) Defensor(a) Dativo(a) nomeado para patrocinar a defesa do(a) advogado(a) revel não tem a obrigação de produzir a defesa de acordo com os interesses da parte revel, que, devidamente notificada para apresentar sua defesa prévia – inclusive pessoalmente no presente caso –, opta por não comparecer aos autos para se defender e não trazer elementos pertinentes à elucidação dos fatos, os quais somente em sede revisional considera que seriam pertinentes à defesa. Exige-se do(a) Defensor(a) Dativo(a) que patrocine a defesa da parte revel de forma técnica e judiciosa, suficientemente impugnando os termos da imputação feita na representação, o que se verifica nos autos do processo disciplinar objeto do pedido de revisão. 03) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 16).

Recurso n. 49.0000.2022.002630-9/SCA-TTU.

Recorrente: A.H. (Advogados: Jorge do Nascimento OAB/SP 70.765, Robson Clei do Nascimento OAB/SP 208.521 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 047/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Embargos de declaração opostos intempestivamente em face da decisão do Conselho Seccional. Decisão mantida. Formalização de pedidos de revisão das condenações disciplinares objeto do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Pedidos julgados improcedentes. Pendência de recursos. Irrelevância ao prosseguimento do processo de exclusão. A mera formalização de pedidos de revisão das condenações não é suficiente para sobrestar ou interferir na tramitação do processo de exclusão, ressalvada a hipótese de concessão de provimento cautelar ou deferimento do pedido, o que não se verificou dos autos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1116, 05.06.2023, p. 16).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 6)

Recurso n. 09.0000.2022.000017-9/SCA-TTU.

Recorrente: W.C.F. (Advogado: Weverson de Carvalho Fernandes OAB/GO 15.907). Recorrida: S.P.C. (Advogada: Suely Pacheco Chaves OAB/SP 93.312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 048/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Locupletamento e recusa injustificada à

prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Advogado que repassa a maior parte dos valores devidos e realiza a prestação de contas, oportunamente, bem como demonstra conduta ativa e resolutive em proceder à quitação dos valores devidos, devidamente corrigidos. Conduta que não deve passar à margem de valoração do julgador. Possibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, subsistindo, para efeito de fundamentação, a materialidade da infração disciplinar de causar prejuízo, por culpa grave, a interesse confiado ao patrocínio do advogado, porquanto, no período em que reteve e permaneceu indevidamente na posse de quantia sabidamente devida à cliente, a privou da disponibilidade do crédito a que fazia jus, sopesada a conduta, por certo, em razão de sua conduta ativa de repassar o que era devido, devidamente corrigido, assim que tomou conhecimento do equívoco. Fato ocorrido por circunstâncias alheias a vontade do representado, que delegou a estagiário do escritório a tarefa de realizar o depósito em nome da cliente, deixando este de fazê-lo, o que, embora não influa na materialidade da infração, deve ser avaliada em seu favor. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Possibilidade, caso seja de seu interesse, de celebração de TAC (Provimento n. 200/2020/CFOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000352-7/SCA-TTU.

Recorrentes: E.R.A. e M.C.M.G. (Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770 e outros). Recorrido: D.V.W.C.G.A. Representantes legais: F.B.W. e G.L.C. (Advogados: Andrea Teixeira Pinho Ribeiro OAB/SP 200.557 e Mauro Caramico OAB/SP 111.110). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 049/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso conhecido. Dissolução parcial de sociedade de advogados. Retirada de sócios de sociedade de advocacia, em decorrência de claro desentendimento anterior entre os sócios, tratando-se de situação fática preordenada, revelando que a dissolução parcial da sociedade ocorreria de qualquer modo. Situação diversa do caso em que uma sociedade de advocacia estaria em pleno funcionamento de suas atividades profissionais e sobrevém a retirada de sócios, desfalcando o corpo técnico-jurídico da sociedade e captando clientes da sociedade anterior, resultando a deslealdade dos sócios que se retirassem. Embora tenham comunicado a retirada da sociedade no mesmo dia em que cessadas as atividades, não restou demonstrada má-fé, visto que mantiveram contato permanente com os antigos sócios, buscando evitar prejuízo aos serviços profissionais prestados. Ausência de violação às normas éticas previstas no artigo 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente e Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 6).

CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 3)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 17.0000.2019.003773-9/SCA-TTU. Recorrente: E.J.J.C. (Advogado: Emerson Julianelli Jacinto Cintra OAB/PE 22.434). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco.

RECURSO N. 24.0000.2020.000052-4/SCA-TTU. Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrida: Maria Alaíde Soares Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

RECURSO N. 25.0000.2021.000313-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: K.C.O.A. (Advogada: Kátia Cristina de Oliveira Augusto OAB/SP 303.208). Embargada: Aline Aparecida Rodrigues. Recorrente: K.C.O.A. (Advogada: Kátia Cristina de Oliveira Augusto OAB/SP 303.208). Recorrida: Aline Aparecida Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2021.008041-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: L.F.F. (Advogados: Alamiro Velludo Salvador Netto OAB/SP 206.320, Ana Carolina de Sá Juzo OAB/SP 405.197, Emanuela de Araujo Pereira OAB/DF 51.856, Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud OAB/SP 405.889, Giuseppe Cammilleri Falco OAB/SP 406.797, Guilherme Rodrigues da Silva OAB/SP 309.807, Natalia Helena Campos Ledo OAB/SP 459.701 e Rodrigo Antonio Serafim OAB/SP 245.252). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.F.F. (Advogados: Alamiro Velludo Salvador Netto OAB/SP 206.320, Amanda Bessoni Boudoux Salgado OAB/SP 384.082, Ana Letícia Arruda Viana OAB/SP 471.733, Ana Carolina de Sá Juzo OAB/SP 405.197, Emanuela de Araujo Pereira OAB/DF 51.856, Fabrício Reis Costa OAB/SP 391555, Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud OAB/SP 405.889, Giuseppe Cammilleri Falco OAB/SP 406.797, Guilherme Rodrigues da Silva OAB/SP 309.807, José Roberto Soares Lourenço OAB/SP 382.133, Natalia Helena Campos Ledo OAB/SP 459.701, Rodrigo Antonio Serafim OAB/SP 245.252, Vinícius Ehrhardt Julio Drago OAB/SP 396.019 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 19.0000.2022.000044-9/SCA-TTU. Recorrente: C.F. (Advogado: Celso Ferreira OAB/RJ 241). Recorrido: Espólio de M.A.A. Representante legal: A.L.A. (Advogados: João Augusto Miranda OAB/MG 25.714, Sofia Miranda Rabelo OAB/MG 76.668 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Turma

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 3-4)

RECURSO N. 16.0000.2021.000156-9/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Embargados: Licínio de Melo Rocha, Manoel de Deus Rocha e Salete Roca Franco. (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Recorrente: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Recorridos: Licínio de Melo Rocha, Manoel de Deus Rocha e Salete Roca Franco (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado M.S.E.K.T., (,,), através do qual requer o adiamento do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2023.006034-6 (ID# 5353225). O advogado requer o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 20 de junho de 2023, em razão de procedimento cirúrgico agendado para o dia anterior ao da sessão e o necessário repouso no pós-operatório, conforme atestado apresentado. Em síntese, o pedido. Decido. Uma vez que apresentado

atestado médico comprovando afastamento por motivo de saúde, defiro o pedido formulado e determino que o feito seja mantido na pauta de julgamentos da sessão da Terceira Turma do próximo mês de agosto, mediante nova publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 16 de junho de 2023. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 3).

RECURSO N. 16.0000.2022.000174-8/SCA-TTU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Gestão 2022/2024), Marilena Indira Winter. (Advogado: Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: V.R. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado Marcel Dimitrow Grácia Pereira, OAB/PR 27.001, através do qual requer o adiamento do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2023.005867-0 (ID#5329845). O advogado requer o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 20 de junho de 2023, informando estar em viagem no período de 08 a 20/06/2023, conforme comprovante anexado. Em síntese, o pedido. Decido. Uma vez que não vislumbro impedimento no seu adiamento, defiro o pedido formulado e determino que o feito seja mantido na pauta de julgamentos da sessão da Terceira Turma do próximo mês de agosto, mediante nova publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 16 de junho de 2023. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1125, 19.06.2023, p. 4).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1126, 20.06.2023, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.010391-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.G.O. (Advogado: Marcos Paulo Rosário OAB/SP 275.000). Embargado: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Recorrente: M.A.G.O. (Advogados: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801, Marcos Paulo Rosário OAB/SP 275.000 e Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado Dr. M.A.G.O., (...), através do qual requer o adiamento do julgamento, protocolado sob o n. 49.0000.2023.006043-3 (ID#5359540). O advogado requer o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 20 de junho de 2023, em razão de atestado médico de 2 (dois) dias, conforme anexado. Em síntese, o pedido. Decido. Cumpre-me esclarecer que os prazos previstos em atestados médicos são contabilizados em dias, não importando, portanto, o horário que lhe fora concedido. Nesse sentir, o atestado apresentado pelo advogado embargante teria vencimento na data de hoje (19/06/2023), posto que lhe foi concedido no último domingo (18/06/2023). Ademais, o atestado é do Embargante, o qual possui representação postulatória no presente processo. O que viabiliza o acompanhamento da demanda em curso. Além disso, constata-se que houve a prévia inscrição do advogado do embargante Dr. Marcos Paulo Rosário, OAB/SP 275.000, para sustentação oral e/ou acompanhamento, conforme juntado aos autos (ID#5271475). Portanto, não vislumbro justo motivo para o adiamento do julgamento designado, indefiro assim o pedido de adiamento, com a manutenção na sessão de amanhã (20/06/2023). Ressaltando que foi feito o envio do link para acompanhamento da sessão de julgamento para advogado inscrito (ID#5363907). Brasília, 19 de junho de 2023. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1126, 20.06.2023, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2021.010560-7/SCA-TTU.

Recorrente: E.F.S. (Advogada: Kelly Sacramento Amadeu OAB/SP 331.183). Recorridas: Diva Maria Ferreira de Campos e Suelen Aparecida Campos Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: “Em virtude de melhor análise dos autos, determino o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 20 de junho de 2023, com manutenção na pauta da sessão subsequente, mediante oportuna

publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 19 de junho de 2023. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1126, 20.06.2023, p. 1).

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 2-4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 11.0000.2022.000021-1/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2022/2024. Presidente: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Vice-Presidente: José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior OAB/MT 5959/O; Secretário-Geral: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A; Secretária-Geral Adjunta: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva OAB/MT 10361/O e Diretor-Tesoureiro: Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O. Exercício 2021: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O; Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Flávio José Ferreira OAB/MT 3574/O; Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A e Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Fontes Cesar de Oliveira (RJ). EMENTA N. 016/2023/TCA. Prestação de contas. Requisitos do Provimento n. 101/03 e alterações totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, relativa ao exercício 2021, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de maio de 2023. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Fernanda Lara Tortima, Relatora “*ad hoc*”. (DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2022.000359-7/TCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Embargado: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Recorrente: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Recorrida: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). EMENTA N. 017/2023/TCA. Embargos de Declaração. Acórdão da Terceira Câmara. Efeito modificativo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Pedidos que não estão entre os vícios sanáveis por meio de embargos de declaração. Inadmissão. Alegação de contradição entre a decisão e prova dos autos. Desprovimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 23 de maio de 2023. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2022.000380-5/TCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Embargado: Chapa - OAB no Rumor Certo. (Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662) e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A, Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa OAB/RN 11641 e OAB/PB 27239-A, Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099, Sanderson Lienio da Silva Mafra OAB/RN 9249 e OAB/DF 58872 e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674). Recorrente: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Herik Hernand Medeiros de Queiroz OAB/RN 10037, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Recorridos: Chapa - OAB no Rumor Certo. (Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662) e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A, Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa OAB/RN 11641 e OAB/PB 27239-A, Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099, Sanderson Lienio da Silva Mafra OAB/RN 9249 e OAB/DF 58872 e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). EMENTA N. 018/2023/TCA. Embargos de Declaração. Acórdão da Terceira Câmara. Efeito modificativo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Alegação de omissão quanto aos argumentos de inexistência de preclusão. Desprovimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 23 de maio de 2023. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 3).

RECURSO N. 24.0000.2023.000011-3/TCA.

Recorrente: Chapa - A OAB que Você Quer. Representante legal: Vivian de Gann dos Santos OAB/SC 25641. (Advogado: Alexandre Dorta Canella OAB/SC 16310). Recorrida: Chapa - Mais Avanços, Mais Futuro. Representante legal: Cláudia da Silva Prudêncio OAB/SC 19054. (Advogada: Cláudia Bressan da Silva Brincas OAB/SC 32985). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN). EMENTA N. 019/2023/TCA. Recurso. Eleição 2021. Preliminares. A remessa do recurso ao Conselho Federal da OAB, na hipótese do §10 do artigo 8º do Provimento 146/2011, se aplica ainda que finda a eleição, sobretudo quando a chapa impugnada vence o pleito e é empossada. Não há perda superveniente do interesse de agir quando a chapa representante fica em terceiro lugar e, por isso, não se beneficiaria diretamente do deferimento do pedido de cassação. Preliminar de perda do objeto. Causa de pedir circunscrita apenas às questões de propaganda eleitoral. Pedido de cassação de registro de candidatura sem causa de pedir. Demais pedidos relativos à proibição de propaganda ficam prejudicados com a realização das eleições, proclamação do resultado e posse dos eleitos. Perda do objeto que se reconhece. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de vota o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de maio de 2023. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente em exercício. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 3).

RECURSO N. 25.0000.2023.000207-8/TCA.

Recorrente: Chapa - Coragem e Trabalho. Representante legal: Thábata Fernanda Suzigan OAB/SP 245517. (Advogada: Thábata Fernanda Suzigan OAB/SP 245517). Recorrida: Chapa - Muda OAB. Representante legal: Gustavo Gonçalves Ungaro OAB/SP 154646. (Advogados: Glauco Gumerato Ramos OAB/SP 159123 e Gustavo Gonçalves Ungaro OAB/SP 154646). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de Jundiaí/SP. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Ferreira Breier (RS). EMENTA N. 020/2023/TCA. Ausência de pressuposto de admissibilidade descrito no artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de maio de 2023. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Ricardo Ferreira Breier, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 4).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1132, 28.06.2023, p. 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.0000.2021.003575-3/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2022/2024. Presidente: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011; Vice-Presidente: Tatiana Maria Pereira Costa OAB/MA 9094; Secretário-Geral: Gustavo Mamede Lopes de Souza OAB/MA 6359; Secretário-Geral Adjunto: Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior OAB/MA 5177 e Diretora-Tesoureira: Mariana Gomes Berredo OAB/MA 15876. Exercício 2020: Thiago Roberto Morais Diaz OAB/MA 7614; Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692; Ananda Teresa Farias de Sousa OAB/MA 7370; Valéria Cristina Regino Ferreira OAB/MA 7512 e Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011). Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC). EMENTA N. 021/2023/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Votos Contrários Vice-Presidente e Secretária-Geral. Documentação completa. Diligências transferidas Proc. 10.0000.2021.004356-1. Recomendação de observância das recomendações da douta Relatoria. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Resultado positivo. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 20 de junho de 2023. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Alessandro Callil de Castro, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1132, 28.06.2023, p. 2).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 02.0000.2022.000007-3/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Wagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Vice-Presidente: Natália França Von Sohsten OAB/AL 10271; Secretário-Geral: Henrique Correia Vasconcellos OAB/AL 8004; Secretária-Geral Adjunta: Any Caroline Ayres da Costa Lopes OAB/AL 7305 e Diretor-Tesoureiro: Victor Pontes de Maya Gomes OAB/AL 7430. Exercício 2021: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior OAB/AL 6411; Wagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Leonardo de Moraes Araújo Lima OAB/AL 7154; Cláudia Lopes Medeiros OAB/AL 5754 e Marié Lima Alves de Miranda OAB/AL 2204). Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). EMENTA N. 022/2023/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias

enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2021, do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, relativa ao exercício 2021, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 20 de junho de 2023. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1132, 28.06.2023, p. 2).

RECURSO N. 19.0000.2023.000026-1/TCA.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Luciano Bandeira Arantes (Gestão 2022/2024). Recorrido: Kleber da Silva OAB/RJ 102502. (Advogado: Kleber da Silva OAB/RJ 102502). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 023/2023/TCA. ANUIDADE. ISENÇÃO/ANISTIA. DOENÇA GRAVE. Comprovada a existência de doença grave, incapacitante para o exercício da profissão. Preenchimento dos requisitos do Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da OAB, para o deferimento da isenção da anuidade referente ao ano de 2022 e anistia dos débitos referente aos anos de 2011 a 2021. Atuação profissional que não impede a concessão dos benefícios. Efetiva demonstração de vulnerabilidade financeira. Isenção e anistia concedidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de junho de 2023. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1132, 28.06.2023, p. 3).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 5, n. 1128, 22.06.2023, p. 7)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2021.004499-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2022/2024. Presidente: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Vice-Presidente: Anabela Galvão OAB/ES 5670; Secretário-Geral: Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Secretária-Geral Adjunta: Silvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Diretor-Tesoureiro: Anderson Ferreira Félix OAB/ES 11586. Exercício 2020: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Anabela Galvão OAB/ES 5670; Marcus Felipe Botelho Pereira OAB/ES 8258; Rodrigo Carlos de Souza OAB/ES 7933 e Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister OAB/ES 5111).

02) Prestação de Contas n. 10.0000.2022.006018-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2022/2024. Presidente: Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011; Vice-Presidente: Tatiana Maria Pereira Costa OAB/MA 9094; Secretário-Geral: Gustavo Mamede Lopes de Souza OAB/MA 6539; Secretário-Geral Adjunto: Vândir Bernardino Bezerra Fialho Junior OAB/MA 5177 e Diretora-Tesoureira: Mariana Gomes Berredo OAB/MA 15876. Exercício 2021: Thiago Roberto Moraes Diaz OAB/MA 7614; Heleno Mota e Silva OAB/MA

5692; Ananda Teresa Farias de Sousa OAB/MA 7370; Valéria Cristina Regino Ferreira OAB/MA 7512 e Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA 12011).

03) Prestação de Contas n. 49.0000.2022.011556-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2022/2024. Presidente: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Vice-Presidente: Anabela Galvão OAB/ES 5670; Secretário-Geral: Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Secretária-Geral Adjunta: Sílvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Diretor-Tesoureiro: Anderson Ferreira Félix OAB/ES 11586. Exercício 2021: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Anabela Galvão OAB/ES 5670; Marcus Felipe Botelho Pereira OAB/ES 8258; Rodrigo Carlos de Souza OAB/ES 7933 e Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister OAB/ES 5111).

Brasília, 21 de junho de 2023.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 5, n. 1131, 27.06.2023, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

01) Recurso n. 09.0000.2023.000002-3/TCA. Recorrente: Warley Moraes Garcia OAB/GO 22180. (Advogado: Warley Moraes Garcia OAB/GO 22180). Recorrido: Ivo & Garcia Advogados Associados S/S OAB/GO 291. Representante Legal: Paulo Roberto Ivo de Rezende OAB/GO 9362. (Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende OAB/GO 9362). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás, Edmar Antônio Alves Filho OAB/GO 31312 e Patrícia de Moura Umake OAB/GO 27473.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 5, n. 1133, 29.06.2023, p. 20)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2022.005786-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Jean Cleuter Simões Mendonça OAB/AM 3808; Vice-Presidente: Aldenize Magalhães Aufiero OAB/AM 1874; Secretária-Geral: Omara Oliveira de Gusmão OAB/AM 1919; Secretário-Geral Adjunto: Plínio Henrique Morely de Sá Nogueira OAB/AM 2936 e Diretor-Tesoureiro: Sérgio Ricardo Mota Cruz OAB/AM 3495. Exercício 2021: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Grace Anny Fonseca Benayon

Zamperlini OAB/AM 2508; Danielle Aufiero Monteiro de Paula OAB/AM 6945; Francisco Maciel do Nascimento OAB/AM 2091 e Gina Carla Sarkis Romeiro OAB/AM 2669).

Brasília, 28 de junho de 2023.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO

(DEOAB, a. 5, n. 1120, 12.06.2023, p. 4)

COMUNICADO

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) Prestação de Contas n. 02.0000.2023.000005-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Vagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Vice-Presidente: Natália França Von Sohsten OAB/AL 10271; Secretário-Geral: Henrique Correia Vasconcellos OAB/AL 8004; Secretária-Geral Adjunta: Any Caroline Ayres da Costa Lopes OAB/AL 7305 e Diretor-Tesoureiro: Victor Pontes de Maya Gomes OAB/AL 7430).

02) Prestação de Contas n. 21.0000.2023.000065-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. (Gestão 2022/2024. Presidente: Leonardo Lamachia OAB/RS 47477; Vice-Presidente: Neusa Maria Rolim Bastos OAB/RS 28510; Secretário-Geral: Gustavo Juchem OAB/RS 34421; Secretária-Geral Adjunta: Karina Contiero Silveira OAB/RS 39580 e Diretor-Tesoureiro: Jorge Luiz Dias Fara OAB/RS 18212).

Brasília, 7 de junho de 2023.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO

(DEOAB, a. 5, n. 1130, 26.06.2023, p. 7)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) Prestação de Contas n. 09.0000.2023.000052-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rafael Lara Martins OAB/GO 22331; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretária-Geral: Talita Silvério Hayasaki OAB/GO 19704; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Terra de Castro Collicchio OAB/GO 18044 e Diretor-Tesoureiro: Eduardo Alves Cardoso Júnior OAB/GO 27584).

02) Prestação de Contas n. 49.0000.2023.005855-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2022/2024. Presidente: Aldo Medeiros Lima Filho OAB/RN 01662; Vice-Presidente: Maria Lidiana Dias de Sousa OAB/RN 07571; Secretário-Geral: Augusto Costa Maranhão Valle OAB/RN 05418; Secretária-Geral Adjunta: Wadna Ana Mariz Saldanha OAB/RN 05055 e Diretora-Tesoureira: Kallina Gomes Flôr dos Santos OAB/RN 04085).

Brasília, 23 de junho de 2023.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara